SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

Alagoas , 02 de Janeiro de 2018 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO V | Nº 0690

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

A Secretaria Municipal de Educação e Esporte, reconhece a dívida no valor de **R$ 29.553,00 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e três reais),** referente ao pagamento indenizatório dos meses de janeiro a dezembro de 2017, em favor da Loja Maçônica União e Bondade nº 13, localizada na Rua da Saudade, 60,Jardim Tropical, Arapiraca/AL, inscrita no CNPJ 24.177.131/0001-07, representada pelo Senhor José Carlos da Silva, Venerável eleito, uma vez que o Município de Arapiraca vem utilizando o imóvel para o funcionamento da Escola de Ensino Fundamental Suely de Almeida.

Arapiraca-AL., 27 de novembro de 2017.

MÔNICA LEONIA NUNES TEIXEIRA PESSOA

Secretária Municipal de Educação e Esporte

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:42762849

Expediente:
Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente: Hugo Wanderley Cajú - Cacimbinhas
Vice-presidente: Joaquim Beltrão Siqueira – Coruripe

Secretário Geral: Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima – Quebrangulo
1º Secretário: Júlio Cezar da Silva – Palmeira dos Índios
2º Secretário: Emanuella Corado Acioli de Moura – Barra de Santo Antônio
1º Tesoureiro: João José Pereira Filho – Teotônio Vilela
2º Tesoureiro: Bruno Rodrigo Valença de Araújo – São José da Laje

CONSELHO FISCAL
Titular:
Vinicius José Mariano de Lima – Canapi
Ramon Camilo Silva – Dois Riachos
Klever Rego Loureiro Júnior – Japaratinga

Suplente:
Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa - Belém
Jairon Maia Fernandes Neto – Branquinha
Carlos Augusto Lima de Almeida – Junqueiro

COORDENADORIAS REGIONAIS
Região Central: Adelmo Moreira Calheiros – Capela
Região Norte: Nielson Mendes da Silva – Campestre
Região Metropolitana: Renato Rezende Rocha Filho – Pilar
Região do Sertão: Jeane Oliveira Moura Silva Chagas – Senador Rui Palmeira
Região Agreste/Baixo São Francisco: Oliveiro Torres Piancó – Igaci

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o julgamento do pregoeiro e sua equipe de apoio, instituída pela Portaria nº 021, de 06 de janeiro de 2017, considerando ainda, o parecer de lavra da Procuradoria Geral do Município, **RESOLVE HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico 034/2017**, classificando vencedora do item 01 a Empresa: **LUKAUTO – COMERCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA – EPP**, com valor de **R$ 32.095,12 (trinta e dois mil, noventa e cinco reais e doze centavos)**, vencedora do Certame**,** objetivando a **Aquisição de pneus para micro-ônibus a serem utilizados nos veículos que fazem o transporte escolar no município de arapiraca.**

Arapiraca, 13 de dezembro de 2017.

ROGÉRIO AUTO TEÓFILO
Prefeito

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador:7C77D1EC

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE CONTRATO Nº 320/2017

OBJETO: Aquisição de pneus para micro-ônibus a serem utilizados nos veículos que fazem o transporte escolar no Município de Arapiraca.
Licitação: Pregão Eletrônico n° 034/2017
Contratante: Fundo municipal de educação.
Recursos: Programa de Trabalho 13.13.12.361.1220.2383 – Manutenção do Transporte Escolar, elemento de despesa 3390.30.0020, Material de Consumo do orçamento vigente.
Contratada: LUKAUTO – COMERCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA – EPP CNPJ 13.545.473/0001-16. Valor: R$ 32.095,12 (trinta e dois mil, noventa e cinco reais e doze centavos)
Signatarios: Rogério Auto Teófilo e Kaue Muniz Do Amaral. Data da assinatura: 14 de Dezembro de 2017.

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador:9668F74B

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 635/2017

DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

"*Dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico, Institui a Política Municipal de Saneamento Básico, o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Urbano e o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Urbano do Município de Maragogi, Estado de Alagoas e dá outras providências".*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição Federal e pela Lei Federal 11.445/2007, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I
Do Objeto e do Campo de Aplicação

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Maragogi, Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Estão sujeitos ao previsto nesta Lei todos os órgãos e entidades do Município, bem como instituições privadas que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico no âmbito do território do Município.

CAPÍTULO II
Da Universalização

Art. 2º A ação do Município e a interpretação dos dispositivos desta Lei deverão se orientar no sentido de assegurar a universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO III
Das Definições

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – **Serviços públicos de saneamento básico**: os serviços públicos de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

II – **Serviços públicos de abastecimento de água potável**:

a) captação;
b) reservação de água bruta;
c) adução de água bruta;
d) tratamento de água;
e) adução de água tratada;
f) reservação de água tratada;
g) distribuição mediante ligação predial e medição.

III – **Serviços públicos de esgotamento sanitário**:

a) coleta, inclusive ligação predial;
b) transporte;
c) tratamento; e
d) disposição final de esgotos sanitários, inclusive dos lodos originários da operação de unidades de tratamento e de fossas sépticas.

IV – **Esgotos sanitários**: as águas residuais e outros derivados do uso residencial e, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, os efluentes derivados de usos industriais e comerciais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico;

V – **Serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos**: a coleta e o transbordo, o transporte, a triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

VI – **Serviços públicos de limpeza pública**:

a) os serviços de varrição, de capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; e

b) outros serviços constituídos por atividades pertinentes à limpeza pública urbana, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, dentre eles:

1. o asseio de escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

2. a raspagem e a remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

3. a desobstrução e limpeza de bueiros, bocas-de-lobo e correlatos;

4. a limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

VII – **resíduos sólidos urbanos, os originários**:

a) de atividades domésticas;
b) dos serviços públicos de limpeza pública; e
c) de atividades comerciais, industriais ou de serviços que, por sua qualidade e quantidade, sejam equiparados a resíduos sólidos urbanos por norma administrativa de regulação.

VIII – **Serviços públicos de manejo de águas pluviais urbanas, os serviços públicos de**:

a) captação de águas pluviais urbanas, a partir da ligação predial;
b) transporte de águas pluviais;
c) detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias;
d) tratamento e disposição final.

IX – **Titular dos serviços públicos de saneamento básico**: o Município de Maragogi, Estado de Alagoas;

X – **Órgão regulador e fiscalizador**: a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Saneamento Básico designada, ou órgão ou entidade que venha a sucedê-la nessa função;

XI – **Usuário**: o proprietário, o possuidor direto ou indireto do imóvel ou, ainda, qualquer outro ocupante permanente ou eventual;

XII – **Planejamento**: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XIII – **Regulação**: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;

XIV – **Normas administrativas de regulação**: as expedidas pelo órgão regulador e fiscalizador dos serviços, tendo por objeto metas de universalização de acesso, condições de prestação dos serviços, indicadores de eficiência na prestação ou remuneração pela utilização ou disponibilidade dos serviços;

XV – **Fiscalização**: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XVI – **Prestação de serviço público de saneamento básico**: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários o acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou por contrato;

XVII – C**ontrole social**: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

XVIII – **Universalização**: ampliação progressiva dos serviços públicos de saneamento básico objetivando o acesso a esses serviços por todos os ocupantes, permanentes ou eventuais, de domicílios e locais de trabalho e de convivência social localizados no território do Município independentemente de sua situação fundiária, com exceção das áreas cuja permanência ocasione risco à vida ou à integridade física;

XIX – **Subsídios**: instrumento econômico de política social para viabilizar que a população de baixa renda tenha o acesso aos serviços públicos de saneamento básico;

XX – **Projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico**: os desenvolvidos em caráter acessório ou correlato à prestação dos serviços, capazes de gerar benefícios sociais, ambientais ou econômicos adicionais, dentre eles:

a) o fornecimento de água bruta para outros usos não sujeitos à regulação do titular, comprovado o não prejuízo aos serviços públicos de abastecimento de água potável;

b) o aproveitamento de água de reuso;

c) o aproveitamento do lodo resultante de tratamento de água ou de esgoto sanitário;

d) o aproveitamento dos materiais integrantes dos resíduos sólidos por meio de reuso ou reciclagem;

e) o aproveitamento de energia de qualquer fonte potencial vinculada aos serviços, inclusive do biogás resultante de tratamento de esgoto sanitário ou de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos.

XXI – **Aviso**: comunicação dirigida a usuário determinado, inclusive por meio de mensagem em documento de cobrança pela prestação dos serviços;

XXII – **Comunicação**: dirigida a usuários e ao regulador, inclusive por meio de veiculação em mídia impressa ou eletrônica;

XXIII – **Notificação**: correspondência específica dirigida ao usuário de serviço público de saneamento básico com o objetivo de informar a interrupção do abastecimento de água;

XXIV – **Edificação permanente urbana**: a construção coberta, de caráter não transitório, destinada a abrigar atividade humana;

XXV – **Serviços de Energia Limpa**: aquele que não libera, durante seu processo de produção ou consumo, resíduos ou gases poluentes geradores do efeito estufa e do aquecimento global.

§ 1º Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços públicos de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

§ 2º Para os fins do § 1º não se considera solução individual:

a) a solução que atenda à condomínios ou localidades de pequeno porte, na forma prevista no § 1º, do artigo 10 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;

b) a fossa séptica, quando norma administrativa de regulação atribuir ao Poder Público, a responsabilidade por seu controle ou operação.

CAPÍTULO IV
Do Direito à Salubridade Ambiental

Art. 4º Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação são deveres do Poder Público e da coletividade.

Parágrafo único. Ambiente salubre é aquele em que o estado de qualidade ambiental é capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população.

Art. 5º É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir das responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 6º Os serviços públicos de saneamento básico possuem natureza essencial e serão prestados com base nos seguintes princípios:

I – Universalização do acesso;

II – Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços públicos de saneamento básico, propiciando à população o acesso a conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo de águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

IV – Adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, não causem risco à saúde pública e promovam o uso racional da energia, conservação e racionalização do uso da água e dos demais recursos naturais;

V – Articulação com as políticas de saneamento básico e desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de recursos hídricos, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator relevante;

VI – Eficiência e sustentabilidade econômica;

VII – Utilização de tecnologias apropriadas, considerando-se a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

VIII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

IX – Controle social;

X – Segurança, qualidade e regularidade; e

XI – Utilização das infraestruturas e disciplina dos serviços compatíveis com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 7º Os serviços públicos de saneamento básico poderão ser interrompidos nas seguintes hipóteses:

I – Situação de emergência ou de calamidade pública, especialmente a que coloque em risco a saúde do trabalhador de serviço de saneamento básico ou a segurança de pessoas e bens; e

II – Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas.

§ 1º As interrupções programadas a que se refere o inciso II deste artigo dependerão de prévio comunicado.

§ 2º Além das hipóteses previstas nos incisos I e II, os serviços públicos de abastecimento de água potável poderão ser interrompidos nos casos de:

I – Manipulação indevida, por parte do usuário, de medidor ou de qualquer parte da rede pública ou da ligação predial;

II – Após aviso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e prévia notificação nas hipóteses de:

a) negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida;

b) inadimplência do usuário do serviço público de abastecimento de água potável no pagamento da respectiva tarifa.

§ 3º Somente poderá ocorrer a interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda, beneficiário de tarifa social, nos termos de norma administrativa de regulação dos serviços que estabeleça prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

CAPÍTULO II
Dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário

Art. 8º Excetuados os casos previstos em norma administrativa de regulação, toda edificação permanente urbana será conectada à rede pública de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário disponível.

§ 1º As normas administrativas de regulação deverão disciplinar as soluções individuais, admitidas somente na ausência ou insuficiência das redes públicas.

§ 2º Informado o ocupante de imóvel da existência de rede pública disponível por meio de comunicação, deverá ele atender ao disposto no "caput" deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias, ou em prazo superior que venha a ser fixado pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º:

I – O ocupante do imóvel estará sujeito à tarifa ou taxa referente ao serviço público de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário que for posto à sua disposição;

II – O prestador dos serviços poderá executar a conexão, inclusive as obras correspondentes, ressarcindo-se junto ao usuário das despesas decorrentes;

III – Poderá ocorrer a interdição de atividades das empresas que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade;

IV – O usuário estará sujeito ao pagamento de multa no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) à R$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês em que persistir com a irregularidade, cuja notificação e cobrança serão efetuadas pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços, o qual levará em consideração a capacidade econômica do infrator e o que for necessário para coibir a infração, nos termos do regulamento de prestação de serviços a ser aprovado pela entidade reguladora.

§ 4º Poderão ser adotados subsídios tarifários ou não tarifários para viabilizar a conexão, inclusive a intradomiciliar, dos usuários de baixa renda.

Art. 9º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública não poderá estar ligada à rede hidráulica predial alimentada por outras fontes, de modo a tornar inviável o eventual refluxo de água contaminada para a rede pública.

§ 1º O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, na forma disciplinada nas normas administrativas de regulação, acarretará:

I – A interdição de atividades das empresas que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade; e

II – O pagamento de multa no valor de R$ 30,00 (trinta reais) à R$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês que persistir com a irregularidade após notificação, na conformidade da capacidade econômica do infrator e do que o órgão de regulação e fiscalização dos serviços julgar necessário para coibir a infração.

§ 2º O disposto no § 1º não prejudica medidas administrativas para cessar a irregularidade, e as indenizações no caso de contaminação de água das redes públicas ou do próprio usuário.

§ 3º Não se considera instalação ligada à rede pública a que vier a montante de reservatório de água do usuário, ou de eventual mecanismo que impeça o refluxo.

Art. 10 A água fornecida pelos serviços públicos de saneamento básico deverá atender aos padrões de qualidade fixados pelo Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Norma administrativa de regulação deverá fixar o volume mínimo per capita de água para abastecimento público, o qual poderá variar em razão do uso ou localização do imóvel, para fins de cumprimento do previsto no artigo 9º, inciso III, parte final, da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 11 A prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário deverá ser remunerada por meio de tarifas calculadas com base no volume de água consumido.

Parágrafo único. As normas administrativas de regulação poderão prever e disciplinar as hipóteses em que não será aplicado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 12 Os estabelecimentos que lançam águas residuárias e outros efluentes em corpo d´água deverão realizar o lançamento sempre a montante do ponto em que estes mesmos estabelecimentos captam água.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no "caput" os prestadores dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III
Dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos e dos Serviços Públicos de Limpeza Pública

SEÇÃO I
Das Disposições Preliminares

Art. 13 São diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – a proteção da saúde pública e da qualidade do meio ambiente;

II – a redução, reutilização e tratamento de resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III – a segregação na fonte geradora dos resíduos sólidos;

IV – a responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos;

V – o desenvolvimento de processos que busquem a alteração dos padrões de produção e consumo sustentável de produtos e serviços;

VI – a educação ambiental;

VII – a adoção, desenvolvimento e aprimoramento das tecnologias ambientalmente saudáveis como forma de minimizar os impactos ambientais;

VIII – o incentivo ao uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

IX – a gestão e o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

X – a articulação entre as diferentes esferas do poder público, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada dos resíduos sólidos;

XI – a capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

XII – a regularidade, continuidade, funcionalidade, eficiência e universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos integrais dos serviços prestados, como forma de garantir a sustentabilidade financeira, operacional e administrativa do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos, bem como, a equidade aos moradores;

XIII – integralidade ao conjunto dos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

XIV – preferência, nas aquisições governamentais, de produtos recicláveis e reciclados;

XV – transparência baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XVI – participação e controle social;

XVII – adoção de práticas e mecanismos que respeitem as diversidades locais;

XVIII – integração, na medida do possível, dos catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam o fluxo de resíduos sólidos; e

XIX – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Art. 14 São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I – controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II – promover a sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

III – garantir metas e procedimentos para a crescente melhoria no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis e a compostagem de resíduos orgânicos, além da minimização de rejeitos;

IV – estimular a pesquisa, desenvolver e implementar novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

V – promover a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo a participação de catadores de materiais recicláveis; e

VI – estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de manejo de resíduos sólidos, em especial à coleta seletiva e inibição de despejos irregulares.

Art. 15 O Poder Público e a coletividade são responsáveis pela efetividade das diretrizes e objetivos dispostos nesta lei, incumbindo ao Município de Maragogi, Estado de Alagoas o gerenciamento integrado dos resíduos sólidos em seu território, por meio dos programas definidos nesta Lei ou em legislação específica.

Art. 16 Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, as normas federais, estaduais e municipais que tratam da matéria referente a resíduos sólidos.

Parágrafo único. A gestão de resíduos sólidos radioativos, ou resultantes de pesquisas e atividades com organismos geneticamente modificados, reger-se-á por legislação específica.

Art. 17 Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações no fluxo de resíduos sólidos.

Art. 18 Caberá ao Poder Público Municipal promover ações voltadas à educação ambiental e promoção de melhoria na qualidade de vida da população do Município.

SEÇÃO II
Das Definições Quanto aos Resíduos Sólidos

Art. 19 Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 20 Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – **acordo setorial**: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II – **área contaminada**: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III – **área órfã contaminada**: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV – **ciclo de vida do produto**: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V – **coleta seletiva**: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI – **controle social**: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII – **destinação final ambientalmente adequada**: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
VIII – **disposição final ambientalmente adequada**: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;
IX – **geradores de resíduos sólidos**: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;
X – **gerenciamento de resíduos sólidos**: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;
XI – **gestão integrada de resíduos sólidos**: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;
XII – **logística reversa**: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;
XIII – **padrões sustentáveis de produção e consumo**: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV – **reciclagem**: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do SUASA;
XV – **rejeitos**: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;
XVI – **resíduos sólidos**: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;
XVII – **responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos**: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;
XVIII – **reutilização**: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;
XIX – **serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos**: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

SEÇÃO III
Do Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos

SUBSEÇÃO I
Dos Instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos

Art. 21 São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:
I – Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);
II – Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde (PGRSS).
III – Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC)
IV – Cadastro Municipal de Geradores de Resíduos Sólidos;
V – Controle de Transporte de Resíduos;
VI – Licenciamento ambiental;
VII – Logística reversa;
VIII – Monitoramento e fiscalização ambiental;
IX – Programas e projetos municipais específicos;
X – Fundo Municipal do Meio Ambiente;
XI – Conselho Municipal do Meio Ambiente;
XII– Cadastro Municipal de Empresas Transportadoras e de Destinação Final Adequada.

SUBSEÇÃO II
Do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 22 Cabe ao Município de Maragogi, Estado de Alagoas, a realização de seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), garantindo a periodicidade de sua revisão, no máximo a cada 04 (quatro) anos, o qual deverá ser elaborado em consonância com a legislação em vigor, em especial com as Leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010, além de atender às particularidades locais do Município.

Parágrafo único. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I – Diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;
II – Identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1o do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;
III – identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
IV – Identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 33 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 53, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
V – Procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada as Leis 11.445/2007 e 12.305/2010;
VI – Indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;
VII – regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 34, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;
VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 33 a cargo do poder público;
IX – programas E ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;
X – programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;
XI – programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;
XII – mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;
XIII – sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada as Leis nº 11.445/2007 e 12.305/2010;
XIV – metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;
XV – Descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 32, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
XVI – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, da Lei 11.445/2007 e dos sistemas de logística reversa, previstos no art. 33, da Lei 12.305/2010;
XVII – ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;
XVIII – identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;
XIX – periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

Art. 23 Cabe ao Município de Maragogi, Estado de Alagoas, no âmbito de suas competências:

I – Fiscalizar as atividades disciplinadas por esta Lei.
II – Orientar os geradores de resíduos sólidos quanto aos procedimentos de recolhimento e disposição de resíduos;
III – divulgar listagem de transportadores e receptores cadastrados;
IV – Monitorar e inibir a formação de locais de despejo irregular de resíduos
sólidos;
V – Implantar um programa de informação ambiental específico para a gestão integrada dos resíduos sólidos.
VI – Fomentar pesquisas epidemiológicas em áreas adjacentes ao aterro sanitário, para monitoramento de agravos à saúde, ao bem-estar

público ou ao meio ambiente, decorrentes ao impacto causado pela disposição neste local.

SUBSEÇÃO III
Da Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 24 O sistema de gestão integrada de resíduos sólidos engloba, no todo ou em partes, as fases e atividades abaixo indicadas:

I – Produção ou Geração;
II – Acondicionamento;
III – Coleta;
IV – Transporte;
V – Triagem e Tratamento;
VI – Valorização;
VII – Destinação Final Adequada, compostagem, reciclagem e utilização das melhores tecnologias disponíveis;
VIII – Conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas;
IX – atividades de caráter administrativo, financeiro e de fiscalização.

SEÇÃO IV
Do Programa Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos

SUBSEÇÃO I
Das Responsabilidades e Atribuições

Art. 25 Fica instituído o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos, instrumento para a implementação da gestão dos resíduos recicláveis, orgânicos e rejeitos no Município de Maragogi, Estado de Alagoas, cujo objetivo é o cumprimento da legislação quanto à redução da produção, segregação na fonte, transporte e destinação final adequada dos resíduos, e regulamentação do exercício das responsabilidades dos grandes geradores de resíduos sólidos urbanos domiciliares, transportadores e receptores de resíduos.

Parágrafo único. Adota-se para fins do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos a seguinte padronização de cores para os sacos plásticos e recipientes para o acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos: resíduos recicláveis: verde; resíduos orgânicos: marrom; rejeitos: cinza.

Art. 26 Todos os geradores de resíduos sólidos deverão ter como objetivo a não geração de resíduo e a sua redução, a segregação na fonte geradora nas tipologias de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos, promovendo o adequado acondicionamento, prioritariamente destinando os resíduos gerados o retorno ao ciclo produtivo, por meio da respectiva destinação à compostagem, à reutilização ou reciclagem, além da destinação final adequada, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação e normas técnicas.

§ 1º Os resíduos orgânicos devem ser segregados diretamente na fonte geradora, dos demais resíduos recicláveis e rejeitos, de maneira a permitir a compostagem do orgânico e a minimização da geração de rejeitos.
§ 2º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita o infrator às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 27 É atribuição do Município de Maragogi, Estado de Alagoas, o planejamento, a execução e fiscalização das ações que visem à garantia da qualidade dos serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos sólidos, quer estes sejam executados de forma direta ou indireta.

Art. 28 Fica atribuída ao Município de Maragogi, Estado de Alagoas, a competência atinente aos serviços de Gestão dos Resíduos Sólidos em todo território do Município de Maragogi, Estado de Alagoas, compreendendo a coleta, o transporte, o tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos.

SUBSEÇÃO II
Das responsabilidades dos Geradores de Resíduos Sólidos

Art. 29 Compete a todos os geradores de resíduos sólidos a responsabilidade pelos resíduos gerados, compreendendo as etapas de segregação, acondicionamento e disponibilização adequada para a coleta.

§ 1º O pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos terá cessada a sua responsabilidade com a disponibilização adequada de seus resíduos sólidos para a coleta seletiva.
§ 2º Somente cessará a responsabilidade do grande gerador de resíduos sólidos quando os resíduos forem reaproveitados em produtos, na forma de novos insumos ou quando ocorrer à destinação ambientalmente adequada.
§ 3º Os condomínios prediais e horizontais, residenciais ou comerciais, compostos exclusivamente pela soma de pequenos geradores, considerados dessa forma pela definição desta Lei, deverão se adequar para a coleta seletiva, se responsabilizando pela coleta interna, garantindo a prévia segregação dos resíduos sólidos na fonte geradora e acondicionando todos os resíduos de cada pequeno gerador, em recipiente adequado e em ponto específico previamente estabelecido pelo poder público, para acesso do serviço de coleta.
§ 4º A fiscalização dos preceitos estabelecidos neste artigo ficará a cargo do Município de Maragogi, Estado de Alagoas.

Art. 30 Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelos resíduos sólidos decorrentes de suas atividades, devendo suportar todos os ônus decorrentes da segregação, coleta, transporte, compostagem, reutilização e reciclagem, além da destinação final ambientalmente adequada, não podendo, sob qualquer forma, transferi-los à coletividade.

Art. 31 O serviço público de coleta seletiva estará disponível a todos os pequenos geradores de resíduos sólidos urbanos ou domiciliares, mediante o pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

§ 1º Os pequenos geradores de resíduos sólidos urbanos deverão promover o acondicionamento adequado dos resíduos, com a sua colocação em condições estanques e de higiene, em sacos plásticos ou em outro recipiente adequado, nas cores definidas nesta lei nos dias e horas definidos, de forma a evitar o seu espalhamento pela via pública.
§ 2º Incumbe ao Município ou ao órgão municipal competente, direta ou indiretamente, seguindo os princípios da economicidade e eficiência, disponibilizar alternativas para o adequado acondicionamento dos resíduos sólidos urbanos dos pequenos geradores, observada a coleta seletiva nas tipologias de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis.
§ 3º Os resíduos sólidos deverão ser acondicionados e dispostos à coleta pública de forma adequada, não podendo ser afixados em logradouro público, bem como deverão estar em perfeitas condições de conservação e higiene.

Art. 32 No caso de dano envolvendo resíduos sólidos, a responsabilidade pela execução de medidas mitigatórias, corretivas e preparatórias será da atividade ou empreendimento causador do dano, solidariamente, com seu gerador.

§ 1º A responsabilidade disposta no caput deste artigo se aplica tanto ao pequeno gerador de resíduos sólidos urbanos e rurais, como ao terceirizado responsável pela coleta quando o dano decorrer diretamente de sua ação ou omissão.
§ 2º O Poder Público deve atuar no sentido de minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento do evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública.
§ 3º Caberá aos responsáveis pelo dano ressarcir o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas para minimizar ou cessar o dano.

SUBSEÇÃO III
Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)

Art. 33 É responsável pela elaboração e apresentação do respectivo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), o grande gerador de resíduos sólidos urbanos, além dos geradores de resíduos

industriais, de serviço de saúde, rurais e especiais, definidos no artigo 20 desta Lei.

§ 1° Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) deverão contemplar as seguintes etapas e requisitos mínimos, aos quais os responsáveis deverão dar publicidade:

I – descrição do empreendimento ou atividade;
II – visão global das ações relacionadas aos resíduos sólidos, de forma a estabelecer o cenário atual e futuro dos resíduos;
III – diagnóstico de todos os resíduos sólidos gerados ou manejados no empreendimento ou atividade, com respectiva identificação, caracterização e quantificação;
IV – objetivos e metas que deverão ser observadas nas ações definidas para os resíduos sólidos;
V – procedimentos operacionais de segregação na fonte geradora, acondicionamento, coleta, triagem, armazenamento, transporte, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final adequada dos rejeitos, em conformidade com o estabelecido no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e nas normas estabelecidas pelo SISNAMA, observando:

a) Separação: deverá ser realizada pelo gerador, na origem, ou ser realizada em área de destinação licenciada para essa finalidade;
b) Acondicionamento: o gerador deverá garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos, as condições de compostagem, reutilização ou reciclagem,
c) Transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
d) Destinação: a destinação deverá ser dada a estabelecimento devidamente licenciado e capacitado para realizar o serviço de tratamento e compostagem dos resíduos orgânicos, reutilização ou reciclagem para os recicláveis, e destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos.

VI – previsão das modalidades de manejo e tratamento que correspondam às particularidades dos resíduos sólidos e dos materiais que os constituem e a previsão da forma de disposição final ambientalmente adequada dos respectivos rejeitos;
VII – estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;
VIII – descrição das formas de sua participação na logística reversa e de seu controle, no âmbito local;
IX – Identificação das possibilidades do estabelecimento de soluções consorciadas ou compartilhadas, considerando a proximidade dos locais estabelecidos para estas soluções e as formas de prevenção dos riscos ambientais;
X – ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manejo incorreto;
XI – determinação de cronograma para o desenvolvimento de ações de capacitação técnica necessárias à implementação do PGRS, acidentes e monitoramento da implementação;
XII – mecanismos para criação de fontes de negócio, emprego e renda mediante a valorização dos resíduos sólidos;
XIII – procedimentos e meios pelos quais divulgarão aos consumidores os cuidados que devem ser adotados no manejo dos resíduos sólidos reversos de sua responsabilidade, incluindo os resíduos sólidos especiais;
XIV – periodicidade de sua revisão, considerando o período máximo de 04 (quatro) anos;
XV – adoção de medidas saneadoras dos passivos ambientais.

§ 2º O Município não poderá dispensar a elaboração do PGRS em razão da quantidade, periculosidade e degradabilidade dos resíduos sólidos gerados, no caso de grandes geradores, desde que de acordo com norma regulamentadora específica.
§ 3º Para elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas e diretrizes do PGRS, e ainda, para controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, deverá ser designado profissional técnico responsável habilitado, com atribuições para tanto.
§ 4º O PGRS é parte integrante do processo de licenciamento ambiental realizado pelo órgão competente.
§ 5º O órgão ambiental municipal, quando couber, exigirá, na forma de regulamentação específica, como condição a obtenção ou renovação de alvará de funcionamento junto ao Município, a apresentação do PGRS e os documentos comprobatórios de sua respectiva implementação.
§ 6º A emissão do alvará de funcionamento, pelo órgão municipal competente, para os empreendimentos caracterizados como grandes geradores, deve estar condicionada à apresentação de certidão emitida pelo órgão ambiental, de integral cumprimento do PGRS, comprovadoras da correta triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.
§ 7º A implementação do PGRS pelos geradores pode ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros, mantida a responsabilidade do gerador em relação à destinação final dos resíduos.
§ 8º Os geradores de resíduos sólidos, submetidos a contratos com o Poder Público, devem comprovar durante a execução e no término das atividades, o cumprimento das responsabilidades definidas no PGRS.

SUBSEÇÃO IV
Da Disciplina dos Transportadores de Resíduos Sólidos

Art. 34 Os transportadores de resíduos sólidos deverão se cadastrar junto ao Município de Maragogi, Estado de Alagoas, que estará disponível no órgão competente do Município.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, devendo ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.
§ 2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento, deverão atender o disposto no caput deste artigo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 35 Os transportadores deverão fornecer informações ao Poder Público Municipal, sempre que determinado, acerca dos geradores atendidos, quantidades coletadas e sua destinação.

SUBSEÇÃO V
Da disciplina dos Receptores de Resíduos Sólidos

Art. 36 Os receptores de resíduos sólidos devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente e regularmente cadastrados no Município.

Parágrafo único. Os receptores de resíduos sólidos deverão informar ao órgão ambiental municipal os montantes de cada tipologia de resíduos recebidos, conjuntamente com a identificação de cada gerador.

SUBSEÇÃO VI
Da coleta seletiva

Art. 37 Compete ao Município de Maragogi, Estado de Alagoas, planejar o sistema e realizar a coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos urbanos de pequenos geradores, de forma diferenciada para cada tipologia de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, conforme horários e programação definidos e divulgados previamente à população.

§ 1º O sistema de coleta seletiva deverá ser continuamente monitorado e aperfeiçoado de forma que o serviço atenda permanentemente a todos os pequenos geradores do Município, de forma a atingir a universalidade, equidade e integralidade dos serviços públicos de manejo dos resíduos sólidos.
§ 2º Cabe ao Município e aos prestadores de serviços contratados, incentivar e ampliar a adequada segregação dos resíduos sólidos na origem, por meio de programa contínuo de educação ambiental e de comunicação.
§ 3º Aos usuários do serviço de coleta seletiva é assegurado amplo acesso à informação, prévio conhecimento sobre seus direitos e

deveres, acesso a um manual explicativo e relatórios periódicos quanto à qualidade do serviço de coleta seletiva.

Art. 38 Quando os serviços de coleta seletiva e remoção dos resíduos sólidos dos pequenos geradores forem realizados de forma terceirizada, a prestadora de serviços deverá fornecer ao Município todos os dados e informações necessárias relativas ao desempenho do serviço prestado, nos termos das Leis Federais nº 11.445/2007, 12.305/2010 e demais normas legais e contratuais cabíveis.

§ 1º A empresa prestadora de serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos urbanos deverá elaborar e distribuir um manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário, com aprovação do Município.
§ 2º O Município deverá fiscalizar a realização efetiva da prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos realizados por contratados, para que seja realizado nos padrões técnicos adequados e estabelecidos pela legislação, sem provocar riscos ou danos à saúde pública, ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

Art. 39 A coleta seletiva dos resíduos recicláveis constitui parte essencial do Programa Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e será realizada no Município dando prioridade as ações de geração de renda e incentivo à formação de cooperativas formadas por catadores de materiais recicláveis.

§ 1º Para efeitos deste artigo, entende-se por cooperativa de catadores de materiais recicláveis as cooperativas que estiverem formalizadas nos termos da legislação específica e ambiental, constituídas por pessoas físicas de baixa renda, que tenham como principal fonte de renda a catação, e que apresentem sistema de rateio entre os cooperados.
§ 2º Compete ao Município fornecer apoio institucional para formação da cooperativa a que se refere este artigo.
§ 3º A cooperativa de catadores de materiais recicláveis buscará sua independência e autonomia, de acordo com os princípios da auto-gestão.

Art. 40 Serão habilitados para coletar os resíduos recicláveis descartados pela administração pública direta e indireta, sediada no Município, a (s) cooperativa (s) de catadores de materiais recicláveis.

SUBSEÇÃO VII
Do Mobiliário Urbano

Art. 41 O mobiliário urbano será adequado ao programa municipal de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos, com a devida instalação de lixeiras necessariamente das cores do programa e nas três tipologias de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos, em harmonia com a paisagem urbana e efetivamente propiciando a possibilidade de segregação na origem, em número suficiente para atender as diversas regiões do Município, conforme planejamento específico e disponibilidade financeira.

Art. 42 Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, cuja atividade envolve o atendimento a clientes, tais como lojas, restaurantes, padarias, instituições de ensino e religiosas deverão obrigatoriamente disponibilizar lixeiras, nas três tipologias, de resíduos orgânicos, rejeitos e recicláveis, proporcional ao espaço e quantidade de resíduos gerados, para incentivar e promover a adequada segregação dos resíduos na origem.

Art. 43 Cabe ao Município a implantação de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) de resíduos sólidos urbanos, destinados a atender a demanda de pequenos geradores de resíduos, de acordo com o Programa de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, de forma a propiciar a segregação dos resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos na origem.

Parágrafo único. Sempre que os equipamentos estiverem com a capacidade esgotada, a remoção dos resíduos sólidos deverá ser realizada, promovendo a adequada destinação a cada tipologia de resíduos sólidos.

SUBSEÇÃO VIII
Do Tratamento e Disposição Final dos Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 44 Será usada a compostagem e/ou outra tecnologia viável, como processo biológico aeróbico e/ou outro processo controlado de transformação dos resíduos orgânicos, previamente triados, em resíduos estabilizados, ou fontes de energia limpa, com propriedades e características diferentes do material que lhe deu origem, cujo composto resultante terá uso definido por meio de estudo prévio.

§ 1º O processo de compostagem deverá ser licenciado pelo órgão ambiental competente, mediante prévio estudo específico.
§ 2º Caso o Município disponha de sistema de compostagem licenciado pelo órgão ambiental competente, poderá receber os orgânicos de grandes geradores, mediante autorização do órgão ambiental municipal e recolhimento de tarifa específica.

Art. 45 Os rejeitos gerados no Município, resultados do processo de segregação na origem e de triagem, deverão ser encaminhadas a destinação final ambientalmente adequada.

§ 1º O Município disporá de aterro sanitário próprio ou contratado, ou outra tecnologia viável, homologada e patenteada, à destinação dos resíduos para operação, licenciado pelo órgão ambiental competente, para receber somente rejeitos, conforme classificação das normas técnicas.
§ 2º O aterro sanitário ou outra tecnologia viável, receberá os rejeitos classificados como domésticos dos pequenos geradores de sua responsabilidade e, mesmo não sendo de sua responsabilidade, poderá receber rejeitos de grandes geradores, desde que mediante autorização do órgão ambiental municipal e recolhimento de tarifa específica.
§ 3º Quando do encerramento do aterro sanitário, pelo esgotamento de sua vida útil, deverá o responsável realizar Plano de Recuperação de Área Degradada, garantida a minimização dos riscos à saúde pública e ao meio ambiente.
§ 4º A taxa ambiental de disposição final, cobrada pelo Município ou órgão competente do grande gerador, deverá ser de acordo com a quantidade de resíduos gerados conforme especificado no PGRS.

Art. 46 Em conformidade com o disposto na Lei Federal 11.445 de 05 de janeiro de 2007, o Município poderá participar juntamente com outros municípios de Consórcio Intermunicipal ou interestadual para Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, observada as normas estabelecidas por esta Lei, e ou consórcios outros que viabilizem a destinação adequada dos resíduos produzidos no município.

Parágrafo único. A participação do município em consórcio será autorizada por lei específica, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107/2005.

SEÇÃO V
Da Limpeza Pública e do Despejo Irregular de Resíduos Sólidos

SUBSEÇÃO I
Resíduos Verdes Urbanos

Art. 47 É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos os resíduos verdes urbanos.

Art. 48 O gerador de Resíduos Verdes Urbanos deve assegurar sua destinação final ambientalmente adequada e a valorização dos resíduos, no local de origem, cumprindo as normas de segurança e salubridade pública, ou assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efetuar a destinação em local específico, licenciado, para este fim.

§ 1° O pequeno gerador de resíduos verdes urbanos terá cessada sua responsabilidade com a disponibilização adequada desses resíduos para a coleta seletiva.
§ 2° Nos casos em que o gerador dos resíduos não possua os meios necessários para o cumprimento deste caput, poderá solicitar a municipalidade a remoção, quando esta possuir tal serviço, mediante pagamento de tarifa pela realização do serviço.

Art. 49 Para destinação final ambientalmente adequada dos resíduos verdes urbanos, o Município deverá priorizar seu reaproveitamento ou transformação.

§ 1º O Município deverá promover a valorização dos resíduos verdes urbanos, destinando- os ao processo de compostagem para produção de condicionador de solo agrícola, conforme especificações e normas técnicas, com o devido monitoramento do resultado do composto.

SUBSEÇÃO II
Remoção de Objetos Volumosos

Art. 50 É proibido colocar nos equipamentos, vias, logradouros e outros espaços públicos objetos volumosos.

Parágrafo único. O detentor de objeto volumoso deve assegurar seu transporte nas devidas condições de segurança até o local onde haverá sua destinação ambientalmente adequada e licenciada pelo prestador de serviço mediante o pagamento de tarifa em vigor.

Art. 51 Os objetos volumosos não poderão ser depositados no aterro sanitário.

SUBSEÇÃO III
Do Despejo Irregular

Art. 52 É proibido o despejo irregular de todo e qualquer tipo de resíduo sólido, devendo o gerador promover sua adequada segregação na fonte e acondicionamento.

SEÇÃO VI
Da Logística Reversa

Art. 53 A instituição da logística reversa tem por objetivo:

I – promover ações para garantir que o fluxo dos resíduos sólidos gerado seja direcionado para a sua cadeia produtiva ou para a cadeia produtiva de outros geradores.
II – reduzir a poluição e o desperdício de materiais associados à geração de resíduos sólidos.
III – proporcionar maior incentivo à substituição dos insumos por outros que não degradem o meio ambiente.
IV – compatibilizar interesses conflitantes entre os agentes econômicos, ambientais, sociais, culturais e políticos.
V – promover o alinhamento entre os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, com o objetivo de desenvolver estratégias sustentáveis.
VI – estimular a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis.
VII – propiciar que as atividades produtivas alcancem marco de eficiência e sustentabilidade.

Art. 54 Os resíduos sólidos deverão ser reaproveitados em produtos na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, cabendo:

I – ao consumidor:

a) Acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados, atentando para práticas que possibilitem a redução de sua geração;
b) Após a utilização do produto, disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reversos nos pontos de coleta.

II – ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos:

a) Articular geradores dos resíduos sólidos a implementação da estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno dos resíduos sólidos reverso, oriundos dos serviços de limpeza urbana;
b) Disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos e dar destinação final ambientalmente adequada aos rejeitos.

III – ao fabricante e ao importador de produtos:

a) O município cumprirá o que estiver determinado na Legislação.

IV – Aplique-se os dispostos na Legislação em vigor, aos revendedores, comerciantes e distribuidores de produtos, em especial:

a) Receber, acondicionar e armazenar temporariamente, de forma ambientalmente segura, os resíduos sólidos reversos oriundos dos produtos revendidos, comercializados ou distribuídos;
b) Disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos reversos aos consumidores; e

c) Informar ao consumidor sobre a coleta dos resíduos sólidos reversos e seu funcionamento.

Parágrafo único. O Município ou o responsável pelo serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos deverá cobrar pela coleta, armazenamento e disponibilização dos resíduos sólidos reversos.

Art. 55 A implementação da logística reversa dar-se-á nas cadeias produtivas, conforme estabelecido em regulamento próprio.

§ 1º A regulamentação dos resíduos sólidos gerados priorizará a implantação da logística reversa nas cadeias produtivas considerando o grau de impacto à saúde pública e ao meio ambiente, bem como, os efeitos econômicos e sociais decorrentes de sua adoção.
§ 2º Os produtos e os componentes eletroeletrônicos considerados lixos eletrônico devem receber destinação final adequada que não provoque danos ou impactos negativos ao meio ambiente e à sociedade. Sendo solidária a responsabilidade pela destinação final entre as empresas que produzam, comercializem ou importem produtos e componentes eletroeletrônicos.
§ 3º Para os componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou substâncias tóxicas, a destinação final será realizada mediante a obtenção de licença ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.
Art. 56 Deverão seguir o princípio da logística reversa o manejo de resíduos especiais, tais como pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, pneus, embalagens de agrotóxicos, medicamentos vencidos e similares.

SEÇÃO VII
Do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil

SUBSEÇÃO I
Diretrizes e Responsabilidades

Art. 57 Fica instituído o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil no Município, que estabelece as diretrizes e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos e grandes geradores e respectivos transportadores, que tem por diretrizes:

I – a melhoria da limpeza urbana;
II – a possibilidade de exercer, mediante remuneração, o manejo dos resíduos da construção civil de pequenos geradores;
III – fomentar a redução, a reutilização, a reciclagem e a correta destinação dos resíduos da construção civil;
IV – a redução dos impactos ambientais, associada à preservação dos recursos naturais.

Art. 58 Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados aos rejeitos dos resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos e em áreas protegidas pela lei.

Art. 59 A gestão dos resíduos da construção é de responsabilidade dos seus geradores, podendo a administração pública, promover a adequada destinação, mediante o recolhimento da respectiva tarifa.

Art. 60 O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil compreende ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias à gestão desses resíduos.

Art. 61 São responsáveis solidários pelos resíduos da construção civil, os geradores, transportadores e receptores de resíduos da construção civil.

Art. 62 Os geradores de resíduos da construção civil deverão promover a segregação dos resíduos na origem, conforme Resolução CONAMA 307/2002, inclusive para identificação por cores e símbolos, conforme legislação e normas técnicas em vigor.

Parágrafo único. Os geradores de resíduos da construção civil devem utilizar equipamentos de coleta adequados às características dos resíduos da construção civil, respeitando a capacidade dos equipamentos e deverão utilizar exclusivamente os serviços de remoção e transporte dos transportadores cadastrados junto ao Poder Público Municipal.

SUBSEÇÃO II
Dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC)

Art. 63 O grande gerador de resíduos da construção civil deverá elaborar e implementar os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), que contemplará as seguintes etapas:

I – caracterização: nesta etapa, o grande gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;
II – triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade pelo órgão ambiental competente, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas pela Resolução CONAMA 307/2002;
III – acondicionamento: o gerador garantirá o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando nos casos possíveis, as condições de reutilização e reciclagem;
IV – transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas para o transporte de resíduos;
V – destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Em todas as obras com atividades de demolição devem incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução CONAMA 307/2002, visando à minimização dos resíduos a serem gerados e sua destinação final ambientalmente adequada.

Art. 64 O grande gerador deverá, no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC):

I – apontar, quando necessário, os procedimentos a serem tomados para a correta destinação de outros resíduos eventualmente gerados, como os resíduos de serviço de saúde e resíduos sólidos urbanos, provenientes de ambulatórios ou refeitórios, obedecidas as normas técnicas específicas.
II – quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, especificar em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, os agentes responsáveis por estas etapas, que deverão estar devidamente licenciadas.
III – os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil podem prever o deslocamento, recebimento ou envio, de resíduos da construção civil Classe A, triados, entre empreendimentos licenciados, detentores de Projetos de Gerenciamento de resíduos da construção civil.
IV – quando entes públicos, na impossibilidade de cumprimento do disposto no inciso II, em decorrência de certame licitatório, apresentar, para aprovação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, termo de compromisso de contratação de agente licenciado para execução dos serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos.
V – no caso de grande gerador de pequenas obras, construções, ampliações ou reformas, que não excedam a área total de 500 (quinhentos) metros quadrados, deverão apresentar ao órgão competente PGRCC simplificado, cujo modelo estará disponível no órgão competente do Município, conforme regulamento.

Art. 65 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil devem ser assinados pelo profissional responsável pela execução da obra ou por outro profissional devidamente habilitado, com a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART/CREA).

Parágrafo único. São de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos à manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e a manutenção de registros e comprovantes de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade.

Art. 66 Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) de empreendimentos e atividades, públicos e privados, devem ser apresentados ao órgão municipal ambiental, ao qual será submetido à aprovação, sendo esta condicionante para obtenção do alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição.

§ 1º A certidão de aprovação do PGRCC pelo órgão ambiental deverá ser apresentado ao órgão competente do Município, nos termos do caput deste artigo.
§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado inclusive junto ao órgão ambiental competente.

Art. 67 A emissão do Habite-se ou Aceitação de Obras, pelo órgão municipal competente, para empreendimento do grande gerador de resíduos da construção civil, deve estar condicionada à apresentação de certidão emitida pelo órgão ambiental, de integral cumprimento do PGRCC, que estará baseado em documentos de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) ou outros documentos de contratação de triagem, transporte e destinação dos resíduos gerados.

Art. 68 A execução do PGRCC é de responsabilidade do profissional que o assinou, bem como do responsável técnico pela respectiva obra, podendo ser realizada mediante a contratação de serviços de terceiros habilitados, garantida a responsabilidade do gerador e do responsável técnico.

SUBSEÇÃO III
Das Áreas de Transbordo e Triagem (ATT)

Art. 69 As Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) devem observar a legislação municipal, estadual e federal de controle da poluição ambiental.

Art. 70 Os empreendedores interessados na implantação de ATT's devem apresentar seu projeto para o licenciamento junto ao órgão ambiental competente e alvará municipal.

Art. 71 As Áreas de Transbordo e Triagem devem obedecer às seguintes condições:

I – identificação das atividades que serão desenvolvidas e das respectivas licenças;
II – definição de sistemas de proteção ambiental;
III – solução adequada dos acessos, isolamento e sinalização;
IV – soluções para proteção de águas superficiais e estabilidade geotécnica;
V – documentação de controle e monitoramento de resíduos recebidos e retirados, conforme Plano de Controle de Recebimento de Resíduos, que deve ser elaborado conforme o previsto nas NBRS 15.112:2004 e 15.114:2004 da ABNT;
VI– isolamento da área;
VII – obter a consulta prévia de viabilidade técnica junto aos órgãos ambiental e de planejamento do Município, devendo se cadastrar junto ao órgão municipal competente.

Art. 72 A operação das Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) deverá receber os resíduos da construção civil, entre outros, sendo que o recebimento de resíduos de outras origens, conforme classificação das normas técnicas vigentes, deverá ser licenciado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Eventuais resíduos de outras origens de que trata o caput deverão ser devidamente segregados e encaminhados para o tratamento e/ou destinação final adequada.

Art. 73 Somente serão aceitas descargas de veículos com a devida cobertura dos resíduos neles acondicionados. Os resíduos descarregados na ATT devem:

I – estarem acompanhados do respectivo Controle de Transporte de Resíduos (CTR); e
II – serem integralmente triados.

§ 1º O acondicionamento dos materiais descarregados ou armazenados temporariamente deve impedir o acúmulo de água.
§ 2º Os rejeitos que eventualmente estejam na massa de resíduos recebidos deverão ser encaminhados à destinação final ambientalmente adequada.

SUBSEÇÃO IV
Dos transportadores

Art. 74. Os transportadores de resíduos da construção civil deverão cadastrar- se junto ao Poder Público Municipal.

§ 1º O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade, por meio do preenchimento de formulário próprio, e deverá ser atualizado na renovação do alvará ou sempre que houver alterações nos dados do cadastro.
§ 2º As empresas que já possuem alvará de funcionamento deverão atender o disposto no caput deste artigo no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.
§ 3º Qualquer veículo não credenciado que estiver executando o transporte de resíduos da construção civil será apreendido e removido para o depósito da Prefeitura Municipal de Maragogi, Estado de Alagoas e liberado somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

Art. 75. Os transportadores de resíduos da construção civil que utilizem caçambas estacionárias deverão atender às exigências estabelecidas nesta lei, devendo as caçambas estacionárias ser cadastradas junto ao Poder Público Municipal, e observar as especificações e requisitos a seguir:

I – ser de material resistente e inquebrável;
II – possuir dimensões máximas de até 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de cumprimento, 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de largura, 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura e capacidade de volume máximo de 5m³ (cinco metros cúbicos).
III – conter sistema de engate simples e adequado para acoplamento ao veículo transportador;
IV – ser pintadas em cor clara, identificadas com o nome da empresa proprietária, número de ordem de cadastro da empresa junto ao Poder Público Municipal, sequencial de caçambas e do contato telefônico.
V – conter sinalização, de modo a permitir rápida visualização diurna e noturna a pelo menos 40m (quarenta metros) de distância, de acordo com as seguintes especificações:
a) faixa adesiva refletiva, aprovada pelo DENATRAN, com as dimensões de 30cm (trinta centímetros) de cumprimento por 5cm (cinco centímetros) de altura, contornando todo o perímetro da caçamba;
b) na área mais elevada possível da face ortogonalmente oposta ao sentido de tráfego da via, um triângulo sinalizador, confeccionado com material retro-refletivo;
c) quando a face transversal ao sentido de tráfego da via exceder sua largura de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros), como dispõe o artigo 81 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, sobre largura máxima para veículos de carga, deverá o recipiente conter informações sobre o excesso, com a colocação de sinalizador para indicação de largura;
d) conter, em qualquer face lateral, a identificação da empresa responsável pela colocação e seu telefone, de forma que não interfira na sinalização de segurança.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas, além da identificação definida no inciso IV.

Art. 76. O transporte de resíduos, em geral, e de caçambas carregadas deverá ser acompanhado pelo Controle de Transporte de Resíduos (CTR), expedido pela empresa transportadora, o qual deverá conter no mínimo as seguintes informações: razão social da empresa transportadora, endereço da sede, telefone, CNPJ, número do CTR, data da retirada da caçamba, endereço de origem do resíduo, descrição e quantidade do resíduo, número da caçamba, placa do caminhão, nome e endereço do receptor do resíduo.

§ 1º Os resíduos recolhidos não poderão exceder as bordas laterais e superiores das caçambas, durante todo o período de armazenamento e transporte.
§ 2º Os pneus dos veículos transportadores deverão ser lavados ou limpos, antes de saírem do interior da obra, se estes estiverem sujos de terra ou outro tipo de detrito.
§ 3º Os responsáveis pela caçamba e/ou locatário deverão manter sempre limpo o local onde aquela estiver colocada.
§ 4º O CTR será emitido via sistema eletrônico online, disponibilizado pelo Município, devendo o transportador portar uma via impressa do documento no momento do transporte.

Art. 77. Os veículos transportadores de resíduos e as caçambas passarão por vistoria anual do Poder Público Municipal, na ocasião da renovação do alvará, para fins de autorização de funcionamento.

Art. 78. As pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras das caçambas, antes de sua locação e colocação, deverão fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba, volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, tempo de estacionamento, corresponsabilidade, penalidades previstas em lei e outras instruções que se fizerem necessárias.
Art. 79. Não será permitida a colocação de caçambas:

I – no leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;
II - nos pontos de transportes coletivos e táxis;
III – nos locais que conflitem com o dispositivo do art. 181, inciso XXXIX, do Regulamento do Código Nacional de Trânsito, em que fica evidenciada a proibição de veículos de carga, a menos de dez metros do alinhamento da construção transversal a via;
IV – sobre a calçada;
V – nas vias e logradouros onde, nos dias em que ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados.

§ 1º Os locais para colocação de caçambas na região central da sede do Município deverão ser previamente autorizados pelo Poder Público Municipal.
§ 2º Nas vias públicas onde for proibido o estacionamento em ambos os lados, o Poder Público Municipal poderá, excepcionalmente, permitir a colocação de caçambas por tempo determinado.
§ 3º Os casos omissos neste artigo serão decididos pelo Poder Público Municipal.

Art. 80. São proibidas a colocação, a troca e a retirada dos recipientes no horário noturno, compreendido entre às 18:00 e às 06:00 horas.

Art. 81. O prazo de permanência de cada caçamba nas vias públicas é de, no máximo, 10 (dez) dias corridos, compreendendo os dias de colocação e retirada do equipamento.

§ 1º Na região central da sede do Município, o prazo para recolhimento das caçambas abertas será de 05 (cinco) dias.
§ 2º É proibida a permanência de caçambas na via pública, quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos da construção

civil, devendo ser armazenadas em local adequado, a ser indicado por ocasião do licenciamento da atividade.

Art. 82. É obrigatória ao transportador, a utilização de dispositivos de cobertura de carga em equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

Art. 83. Caso haja, carroças e veículos à tração animal, que transportem resíduos, estes serão cadastrados junto ao poder público municipal, devendo obedecer às regras de sinalização e demais que couberem, conforme exigência do órgão gestor, devendo levar seus resíduos até as ATTs ou local licenciado para seu recebimento.

Art. 84. Constitui infração, considerada despejo irregular, o depósito de resíduos da construção civil, inclusive materiais de construção, em qualquer quantidade, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água.

Parágrafo único. Os veículos que transportarem os resíduos da construção civil e depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpos d'água serão multados, apreendidos e removidos para o depósito da Prefeitura Municipal, cuja liberação, quando determinada pela legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas devidas, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

SUBSEÇÃO V
Dos Receptores de Resíduos da Construção Civil

Art. 85 Os receptores de resíduos da construção civil devem estar devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente, não sendo admitida, nas áreas de recepção, a descarga de:

I – resíduos de transportadores não regulares, conforme esta Lei e legislação aplicável;
II – resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde, entre outros resíduos especiais.

SUBSEÇÃO VI
Da Destinação dos Resíduos da Construção Civil

Art. 86 Os resíduos da construção civil devem ser integralmente triados pelos geradores e nas áreas receptoras, segundo a classificação definida na Resolução CONAMA nº 307/2002, e devem receber a destinação final ambientalmente adequada prevista na legislação em vigor.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil de classe A, devem ser prioritariamente reutilizados ou reciclados.

SUBSEÇÃO VII
Do uso de Agregados Reciclados em Obras Públicas

Art. 87 O Poder Público Municipal deve observar as condições para o uso dos resíduos classe A, na forma de agregado reciclado, nos seguintes casos:

I – em obras públicas de infraestrutura (revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios, artefatos, drenagem urbana e outras);

II – em obras públicas de edificações (concreto não estrutural, argamassas, artefatos e outros).

§ 1º As condições para o uso de agregados reciclados devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas às normas técnicas brasileiras específicas.
§ 2º Todas as especificações técnicas e editais de licitação, para obras públicas municipais, devem obrigatoriamente fazer, no corpo dos documentos, menção ao disposto neste artigo.

Art. 88 Ficam definidas as condições para o uso prioritário de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços listados a seguir:

I – execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em embasamentos, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;
II – execução de obras, sem função estrutural, como muros, passeios, contra pisos, enchimentos, alvenarias, entre outras;
III – preparação de concreto, sem função estrutural, para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, mourões, placas de muro e assemelhados;
IV – execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.
V – Aterro Sanitário;
VI – Outros equipamentos ou tecnologias que viabilizem uma destinação adequada.

§ 1º O uso prioritário destes materiais deve dar-se, tanto em obras contratadas como em obras executadas, pela administração pública direta ou indireta.
§ 2º A aquisição de materiais e a execução dos serviços, com agregado reciclado, devem ser feitas com obediência às normas técnicas específicas.

SUBSEÇÃO VIII
Da Taxa Municipal de Resíduos Sólidos

Art. 89 Ao que tange a Taxa Municipal de Resíduos Sólidos está deverá ser objeto de lei específica.

SUBSEÇÃO IX
Dos Instrumentos Econômicos e Financeiros

Art. 90 O Município de Maragogi, Estado de Alagoas, no âmbito de sua competência, poderá editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitada as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as indústrias e entidades dedicadas à reutilização, à reciclagem e ao tratamento de resíduos sólidos produzidos no território do Município, bem como, para o desenvolvimento de programas voltados à logística reversa, prioritariamente em parceria com cooperativas de catadores de materiais recicláveis reconhecidas pelo poder público e formada exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda.

SEÇÃO VIII
Das Proibições e Infrações

SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 91 Qualquer violação das disposições presentes nesta Lei e a imposição de penalidades competem aos órgãos municipais com competência fiscalizadora para as atividades objeto desta Lei.

Parágrafo único. O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar a situação e a reparar os danos causados que estiverem em desacordo com as disposições contidas nesta Lei.

SUBSEÇÃO II
Das Proibições

Art. 92 Ficam proibidas as seguintes formas de disposição final de rejeitos, que não são formas de disposição final ambientalmente adequada:

I – lançamento nos corpos hídricos e no solo, de modo a causar danos ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança;
II – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos, não licenciados para esta finalidade;
III – para alimentação animal;

IV – outras formas vedadas pela legislação federal, estadual e municipal, bem como se estiverem contrárias as Normas Técnicas estabelecidas.

Art. 93 Ficam proibidas, nas áreas de disposição final de rejeitos, as seguintes atividades:

I – catação em qualquer hipótese;
II – fixação de habitações temporárias ou permanentes;
III – trânsito de pessoas sem prévia autorização;
IV – outras atividades que venham a ser definidas pelo poder público municipal.

SUBSEÇÃO III
Das Penalidades

Art. 94 A não observância ao disposto nesta Lei, total ou parcialmente, sujeitará o infrator, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis, ao que segue:

I – advertência mediante a notificação;
II – multa simples e/ou diária a ser estabelecida de acordo com a infração cometida, contada a partir da notificação do infrator;
III – cassação das licenças e/ou alvarás de funcionamento.

§ 1º Serão advertidas conforme disposto na Lei Federal n° 9.605/98.
§ 2° Serão punidas na reincidência com multas simples as seguintes infrações:

I – a realização, não autorizada, de atividade econômica de deposição, remoção, transporte, armazenamento, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos – multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
II – despejo irregular de resíduos sólidos, bem como sua colocação fora dos dias e horários da coleta seletiva ou em acondicionamento inadequado – multa de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais);
III – deposição de resíduos sólidos urbanos diferentes daqueles a que destina os equipamentos públicos de acondicionamento e deposição – multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 500,00 (quinhentos reais);
IV – destruir, provocar danos e afixar cartazes ou publicidade em recipientes destinados à deposição de resíduos sólidos urbanos – multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
V – lançar qualquer resíduo sólido nas sarjetas e sumidouros – multa de R$ 200,00 (duzentos reais) a R$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais);
VI – poluir via pública com dejetos, nomeadamente de animais – multa de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) a R$ 2.500,00 (dois mil, quinhentos reais);
VII – despejar a carga de veículos, total ou parcialmente, com prejuízo para a limpeza publica, sem efetuar a limpeza dos resíduos daí resultante – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
VIII – não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras que afetem o asseio das vias e outros espaços públicos – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
IX – violação de outros dispositivos desta lei que não expressamente acima mencionados – multa de R$ 50,00 (cinqüenta reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

§ 3º As multas serão agravadas para o dobro por cada reincidência.
§ 4º Nos casos de infração continuada a penalidade deverá ser aplicada na forma de multa diária e/ou interdição do estabelecimento ou atividade.
§ 5º Na gradação das multas, o órgão executivo municipal competente, sem prejuízo da reparação do dano, levará em consideração a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como a proporção do dano causado ao meio ambiente e a capacidade econômica do infrator, sujeita à apreciação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, nos termos do art. 81 desta Lei.
§ 6º Considerar-se-á como atenuante a ocorrência de circunstâncias tais como:

I – acidente sem dolo;
II – comunicação, à autoridade ambiental, de forma imediata e espontânea do dano causado;
III – a adoção imediata e espontânea de medidas cabíveis de reparação, proteção ambiental e/ou de mitigação dos danos causados.

§ 7° Considerar-se-á como agravante a ocorrência de circunstâncias tais como:

I – existência de dolo;
II – ausência de comunicação do dano à autoridade ambiental;
III – reincidência;

a) ter o infrator agido à noite, aos sábados, domingos ou feriados;
b) ter o infrator dificultado ou prejudicado a ação fiscalizadora.

§ 8º Para aplicação de dispositivos da presente Lei, reincidente é o infrator que já tenha sido, dentro do período de até 05 (cinco) anos, autuado e punido por infração lesiva ao meio ambiente.

Art. 95 A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e seus regulamentos sujeitam os infratores às sanções previstas na legislação de posturas, ambiental, de uso e ocupação do solo e específicas sobre resíduos, além das demais aplicáveis, e, em especial, as dispostas na Lei Federal nº 9.605/1998.

SUBSEÇÃO IV
Das Notificações

Art. 96 A Notificação será lavrada e assinada pela autoridade competente devidamente identificada, sempre que houver exigências a cumprir.

Art. 97 A Notificação deverá sempre indicar, explicitamente, as exigências a serem cumpridas e o dispositivo legal infringido, bem como, a data em que foi lavrado e o prazo concedido para seu cumprimento.

Parágrafo único. Para o exercício do contraditório e ampla defesa, é assegurado ao infrator o direito de recorrer no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação.

Art. 98 O prazo concedido para cumprimento das exigências poderá ser prorrogado, através de decisão fundamentada da autoridade imediatamente superior àquela que lavrou a Notificação, por igual período de tempo ao termo inicial, por meio de requerimento administrativo, desde que protocolado até 02 (dois) dias antes do término do prazo estipulado.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação de prazo não suspenderá os efeitos da Notificação.

Art. 99 A Notificação será entregue pelo agente da fiscalização ambiental municipal, que exigirá do destinatário recibo datado e assinado.

§ 1º Quando esta formalidade não for cumprida, os motivos serão declarados na própria notificação.
§ 2º A segunda via da notificação devidamente assinada pelo agente da fiscalização ambiental municipal, permanecerá em poder do notificado, mesmo que este se recuse a assiná-la, nela sendo anotadas a data e a hora da ciência.
§ 3º Quando de toda maneira não for possível fazer a entrega da Notificação, esta será encaminhada via carta registrada, fazendo-se publicar no órgão de imprensa oficial as exigências a serem cumpridas.

SUBSEÇÃO V
Do Auto de Constatação

Art. 100 O Auto de Constatação é instrumento de fé pública, coercitivo, para aplicação inicial de penalidade prevista nesta Lei, devendo sempre, além da identificação do infrator, indicar explicitamente o dispositivo legal infringido, a descrição

circunstanciada do fato determinante de sua lavratura, bem como as atenuantes ou agravantes, se houver, em caracteres bem legíveis.

Art. 101 Impõe-se o Auto de Constatação quando verificada infração, que por sua natureza, exija a aplicação imediata de penalidade prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A emissão do Auto de Constatação não exime o infrator da obrigação de fazer ou deixar de fazer, nem da aplicação de outras penalidades civis, penais e administrativas.

Art. 102 O Auto de Constatação será lavrado e assinado pelo agente público com formação na área ambiental, lotado no órgão executivo municipal competente e devidamente identificado, bem como pelo autuado ou, na sua ausência, pelo seu representante legal ou preposto.

§ 1º Em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e seus motivos serão declarados no Auto de Constatação, pelo agente de fiscalização ambiental, com a assinatura de duas testemunhas, quando houver, fazendo-se a entrega imediata da 2a via.
§ 2º Quando de toda maneira não for possível fazer a entrega do Auto de Constatação, este será encaminhado por carta registrada e publicado no órgão de imprensa oficial.

Art. 103 A partir do Auto de Constatação a infração deverá ser apreciada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, em um prazo de 15 (quinze) dias, no máximo, a contar da data de sua lavratura, para definir a penalidade a ser aplicada através do respectivo auto de infração.

SEÇÃO IX
Do Auto de Infração

Art. 104 Apreciado o Auto de Constatação e definida a penalidade a ser aplicada, o processo administrativo retornará à fiscalização ambiental que lavrará o respectivo Auto de Infração.

Art. 105 Lavrado o Auto de Infração, será entregue uma via ao infrator e assinada por este ou, na sua ausência, por seu representante legal ou preposto.

§ 1º Em caso de recusa, esta será consignada, no próprio documento, pelo agente da fiscalização ambiental com a assinatura de duas testemunhas, se houver, fazendo-se, em qualquer hipótese, a entrega do auto.
§ 2º Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá o Auto, ser assinado a rogo, na presença de duas testemunhas ou, na falta delas, deverá ser feita a devida ressalva pelo agente da fiscalização ambiental, no próprio Auto de Infração.
§ 3º Para a efetivação das providências a que se refere este artigo, o autuado poderá ser notificado mediante carta registrada e publicação no órgão de imprensa oficial.

Art. 106 Para a comprovação do pagamento da multa serão anexadas ao processo em curso, duas vias do Auto de Infração. Estabelece-se o prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso e 30 (trinta) dias para o pagamento.

§ 1º No caso de não ser comprovado o pagamento ou não ser interposto recurso, será o processo remetido à Secretaria Municipal de Finanças para fins de cobrança.
§ 2º Havendo interposição de recurso, o processo será encaminhado para a apreciação e julgamento pela Comissão Julgadora de Recursos.
§ 3° A Comissão Julgadora de Recursos será composta por: um representante do órgão executivo municipal de meio ambiente, um representante da procuradoria do município e um representante da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 107 O recurso deverá ser protocolado e só será aceito se dele constar, como anexo, a fotocópia da via do Auto de Infração.

§ 1º Processado o recurso, será providenciada a juntada do processo constituído pela 1a via do respectivo Auto de Infração e do Auto de Constatação que lhe deu origem.
§ 2º Deferido o recurso, o processo será arquivado.
§ 3º Em caso de decisão denegatória total ou parcial, a multa poderá ser mantida ou alterada, respectivamente, e o processo será encaminhado ao órgão arrecadador, após a publicação da decisão no órgão de imprensa oficial.

Art. 108 As multas arrecadadas em face da presente Lei, referentes as infrações relacionadas aos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, serão destinadas ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO IV
Dos Serviços Públicos de Manejo de Águas Pluviais Urbanas

Art. 109 O Município promoverá a diminuição do volume de águas direcionadas a seus sistemas de drenagem por meio de incentivos ao aumento da permeabilidade do solo.

Art. 110 Os proprietários, os possuidores ou outros ocupantes de lotes urbanos deverão direcionar adequadamente ao sistema público de drenagem urbana as águas pluviais, e pagarão o custo de manutenção do serviço disponibilizado, nos termos do que dispuser a legislação específica.

Parágrafo único. O sistema de cobrança previsto no “caput” deste artigo deverá levar em consideração, em cada lote urbano:

I – O grau de impermeabilização; e
II – A existência de dispositivos de retenção ou amortecimento de águas
pluviais.

Art. 111 Fica proibida a conexão de tubulações e outros dispositivos destinados a águas pluviais com as redes de esgotamento sanitário, ficando o infrator sujeito:

I – A interdição de atividades das empresas que funcionarem no imóvel, até que seja cessada a irregularidade;
II – Ao pagamento de multa no valor de R$ 70,00 (setenta reais) à R$ 70.000,00 (setenta mil reais) por mês em que persistir com a irregularidade após notificação, na conformidade da capacidade econômica do infrator e do que o órgão de regulação e fiscalização dos serviços julgar necessário para coibir a infração, nos termos do regulamento de prestação de serviços.

TÍTULO III
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 112 A Política Municipal de Saneamento Básico é o conjunto de planos, programas e ações promovidos pelo Município, isoladamente ou em cooperação com particulares ou outros entes da Federação, com vistas a assegurar o direito à salubridade ambiental.

CAPÍTULO II
Dos Princípios

Art. 113 São princípios da Política Municipal de Saneamento Básico:

I – Universalização do acesso, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
II – Integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços públicos de saneamento básico, propiciando à população o acesso a conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
III – Priorizar a implantação e a ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;
IV – Garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;

V – Disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços públicos de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
VI – Utilização de indicadores epidemiológicos e de desenvolvimento social no planejamento, implantação e avaliação das suas ações de saneamento básico;
VII – Transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
VIII – Minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços públicos de saneamento básico, especialmente em relação aos recursos hídricos.

Parágrafo único. O Município deverá priorizar soluções para que o planejamento, a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico sejam executados mediante cooperação com os demais Municípios da região, especialmente mediante a constituição de consórcio público.

CAPÍTULO III
Dos Instrumentos

Art. 114 São instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I – O Plano Municipal de Saneamento Básico;
II – As normas administrativas de regulação dos serviços;
III – O controle social;
IV – Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico;
V – O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA.

CAPÍTULO IV
Do Plano Municipal de Saneamento Básico

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 115 O Plano Municipal de Saneamento Básico consistirá na consolidação dos seguintes planos:

I - Plano Setorial de Abastecimento de Água Potável;
II - Plano Setorial de Esgotamento Sanitário;
III - Plano Setorial de Drenagem e Manejo das Águas Pluviais Urbanas;
IV - Plano Setorial de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos.
V - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 116 O Plano Municipal de Saneamento Básico:

I – Será elaborado com horizonte de no mínimo 20 (vinte) anos;
II – Terá sua execução avaliada anualmente pelo órgão de regulação e fiscalização dos serviços e pelo órgão de controle social;
III – Será revisado no máximo a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 117 O disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico é vinculante para o Poder Público.

§ 1º A delegação de serviço público de saneamento básico observará o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico.
§ 2º No caso de serviços prestados mediante contrato, as disposições do Plano Municipal de Saneamento Básico, ou de suas revisões, quando posteriores à contratação, serão eficazes em relação ao prestador mediante formalização de alteração contratual, assegurada a preservação do equilíbrio econômico e financeiro.

SEÇÃO II
Do Procedimento Administrativo para Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico

SUBSEÇÃO I
Dos Dispositivos Iniciais

Art. 118 O Plano Municipal de Saneamento Básico será elaborado e revisado mediante procedimento com as seguintes fases:

I – Diagnóstico;
II – Formulação da proposta;
III – Debates; e
IV – Homologação.

SUBSEÇÃO II
Da Fase de Diagnóstico

Art. 119 Na fase de diagnóstico o Executivo Municipal providenciará estudos caracterizando e avaliando:

I – A situação de salubridade ambiental na integralidade do território do Município, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas, inclusive as condições de acesso e de qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico a que se referir o plano setorial;
II – Demandas e necessidades de investimento para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os estudos relativos à fase de diagnóstico são públicos e de acesso a todos, independentemente de demonstração de interesse.

SUBSEÇÃO III
Da Fase de Formulação da Proposta

Art. 120 Com base nos estudos divulgados, o Poder Executivo elaborará proposta de Plano que, no mínimo, conterá:

I – Diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
II – Indicação de territórios urbanos em que haja elevada precariedade nas condições de saúde pública por razões ambientais;
III – Metas de curto, médio e longo prazo com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços, inclusive nos territórios mencionados no inciso II, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
IV – Programas projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
V – Ações para emergências e contingências;
VI – Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Parágrafo único. A íntegra da proposta do Plano deverá ser publicada no sítio que a Prefeitura Municipal mantém na internet durante toda a fase de debates.

SUBSEÇÃO IV
Da Fase de Debates

Art. 121 A fase de debates consistirá na divulgação da proposta de Plano e dos estudos que a fundamentam, por meio de audiências e consulta públicas, comunicadas mediante publicação de edital de chamamento com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

Art. 122 A consulta pública desenvolver-se-á pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis, período no qual sua íntegra estará disponível ao cidadão, bem como será facultado o envio de críticas ou sugestões, no próprio sítio da Prefeitura na Internet.

§ 1º As críticas ou sugestões deverão ser respondidas de forma fundamentada, admitido o uso de respostas padronizadas àquelas que se assemelharem.
§ 2º As respostas ofertadas deverão ser publicadas na internet no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do dia seguinte ao de encerramento do prazo de coleta de propostas na consulta pública.

Art. 123 As audiências públicas terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, reservadas as primeiras 2 (duas) horas para a apresentação da proposta de Plano e as demais para manifestações acerca de seu conteúdo.

§ 1º Na audiência pública garantir-se-á a cada inscrito o direito a se manifestar por pelo menos 5 (cinco) minutos.
§ 2º Entre os inscritos será dada preferência no acesso à palavra aos vereadores e, após estes, àqueles que não ocupam cargos na administração pública direta ou indireta, de qualquer ente da Federação, e, dentre estes que não ocupam cargos, os que representam entidades da sociedade civil.
Art. 124 Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Subseção.

SUBSEÇÃO V
Da Aprovação

Art. 125 A primeira edição do Plano Municipal de Saneamento Básico será apreciada e aprovada pelo Poder Legislativo, e as revisões subsequentes mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas as fases previstas no artigo 118 e ouvido o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

SUBSEÇÃO VI
Da Vigência

Art. 126 O Plano Municipal de Saneamento Básico entrará em vigor na mesma data da publicação da lei que o aprovar.

CAPÍTULO V
Da Prestação dos Serviços Públicos de Saneamento Básico

Art. 127 São consideradas entidades intervenientes na prestação dos serviços de saneamento básico:

I – A Prefeitura Municipal de Maragogi, Estado de Alagoas, na qualidade de titular dos serviços;
II – Os prestadores dos serviços, sob a forma de pessoas jurídicas de direito público ou privado; contratados mediante licitação ou na forma de gestão associada mediante contrato de programa.
III – Os usuários dos serviços, pessoas físicas ou jurídicas que, na qualidade de proprietário, inquilino ou outro título legítimo, se encontrem em imóveis situados dentro do campo de incidência da presente Lei e que recebam os serviços ou estejam em condições de recebê-los.

§ 1º A Prefeitura Municipal de Maragogi, Estado de Alagoas poderá:

I – Explorar um ou todos os serviços mencionados no artigo 3º da presente Lei, através de entidade específica, a qual poderá ser, a seu exclusivo critério, órgão da administração direta ou indireta;
II – Outorgar concessão de um ou todos os serviços mencionados no artigo 3º da presente Lei, integral ou parcialmente, obedecida a legislação aplicável;
III – Criar, mediante lei específica, entidade autárquica, para exercer as atividades de regulação da presente Lei, obedecidos os princípios aqui estabelecidos.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a delegar mediante licitação e ou contrato de programa, a prestação dos serviços públicos de saneamento básico da seguinte forma:

I – Os Sistemas de Abastecimento de Água Potável e de Esgotamento Sanitário, mediante contrato celebrado nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e ou da Lei Federal nº 11.107, de 05 de janeiro de 2007, com o objetivo de assegurar os investimentos necessários para a adequada operação do sistema de esgotamento sanitário;
II – De limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, mediante contrato celebrado nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014 (Lei das Parcerias) precedida de licitação pública na modalidade de concorrência, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, com o objetivo de garantir os investimentos necessários e a adequada operação do sistema de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos.

§ 3º O procedimento de contratação dos serviços autorizados na presente Lei deverá atender ao seguinte:

I – O prazo para universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico;
II – Metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais;
III – As prioridades de ação, as quais deverão ser compatíveis com as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico;
IV – Pleno atendimento ao disposto nos incisos do "caput" do artigo 11 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007;
V – Fixação de tarifas, de forma a atender às necessidades de investimentos e ao princípio da modicidade;
VI – Prazo máximo de concessão na modalidade PPP (Parceria Público Privada), incluídas as eventuais prorrogações; e
VII – Definição do vitorioso da licitação mediante os critérios do artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 4º As minutas do edital de licitação e do contrato de concessão serão objeto de consulta pública, pelo período de 30 (trinta) dias, no interior do qual deverá se realizar audiência pública.
§ 5º Para fins do previsto no inciso V, do parágrafo 3º, consideram-se os valores atualmente praticados no Município como justa remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, considerada como data-base a entrada em vigor da presente Lei.
§ 6º Quando os serviços de saneamento básico forem prestados por órgão da administração direta ou indireta, deverá ser celebrado um contrato de gestão, afim de cumprimento das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e eficácia no exercício da função institucional e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais;
§ 7º No caso de contratos de concessão, a intervenção e ou retomada da operação dos serviços delegados pelo município, ocorrerá de acordo com as normas contratuais e ao estabelecido nos artigos 32 a 39 da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO VI
Da Regulação e da Fiscalização
Art. 128 Lei específica disporá sobre o órgão regulador e fiscalizador dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO VII
Do Controle Social

SEÇÃO I
Das Disposições Iniciais

Art. 129 As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços estão sujeitas ao controle social.
Parágrafo único. Em razão do disposto no "caput" não serão válidos:

I – Atos que veiculem normas administrativas de regulação que não tenham sido submetidos à consulta pública, garantido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias para a oferta de críticas ou sugestões;
II – Os reajustes ou revisão de tarifas ou taxas sem a prévia oitiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico;
III – os planos setoriais, ou sua revisão, sem a realização da fase de debates prevista nesta Lei;
IV – Os contratos cuja minuta não tenha sido submetida à audiência e consulta públicas.

SEÇÃO II
Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 130 Fica instituído o Conselho Municipal de Saneamento Básico - CMSB, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do sistema Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo Único - para fins de implantação do Caput do art. 130 fica autorizado o COMDEMA com sua estrutura a servir como órgão gestor até que, seja instalado o conselho supramencionado;

Art. 131 Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I – Formular as políticas de Saneamento Básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar sua implantação;
II – Discutir e aprovar a proposta de projeto de lei do Plano de Saneamento Básico para o Município de Maragogi;
III – Publicar o relatório "Situação de Salubridade Ambiental do Município";
IV – Deliberar sobre propostas de projetos de lei e programas de saneamento básico;
V – Fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos;
VI – Regular, fiscalizar e controlar a execução da política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos.
VII – Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
VIII – Atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de Saneamento Básico;
IX – Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico.
X – Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico;
XI – Estimular a criação de Conselhos Locais de Saneamento Básico;
XII – Articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;
XIII – Convocar extraordinariamente a Conferência Municipal de Saneamento Básico;
XIV – Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 132 O Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão de composição tripartite, com representação do poder público, da sociedade civil organizada e entidades e do setor econômico, porem todos devidamente constituídos por escolhas em reunião de suas entidades que deverão está rigorosamente legais, com estatutos, atas, alvará de localização e funcionamento em condições legais, será constituído pelos seguintes membros:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
VI – 01 (um) representante do Gabinete da Prefeitura;
VII – 01 (um) representante da Associação dos Comerciantes;
VIII – 01 (um) representante das Associações de Bairros;
IX – 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto;
X – 01 (um) representante dos Servidores Municipais;
XI – 01 (um) representante da Associação de entidades religiosa;
XII – 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Parágrafo Único - O Presidente deste Conselho será eleito entre seus participantes.

Art. 133 A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Básico compreenderá o colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu regimento interno
.
Parágrafo Único - A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico será exercida pela Secretaria do Município responsável pelo Saneamento Básico.

SEÇÃO III
Dos Direitos dos Usuários

Art. 134 É assegurado aos usuários de serviços públicos de saneamento básico:

I – O conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que pode estar sujeito;
II – O acesso:

a) às informações sobre os serviços prestados;
b) ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pela respectiva entidade de regulação;
c) ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.
d) a garantia de volume mínimo per capta de água para consumo da ordem de 150 l/dia;

Parágrafo único. As normas administrativas de regulação disciplinarão o disposto neste artigo.

Art. 135 O documento de cobrança relativo à remuneração pela prestação de serviços públicos de saneamento básico ao usuário final deverá:

I – Explicitar itens e custos dos serviços definidos pela entidade de regulação, de forma a permitir o seu controle direto pelo usuário;
II – Conter informações mensais sobre a qualidade da água entregue aos consumidores, em cumprimento à Portaria Ministerial nº 2.914 do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A entidade de regulação dos serviços instituirá modelo de documento de cobrança para a efetivação do previsto neste artigo.

CAPÍTULO VIII
Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico – SIMISA

Art. 136 Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico - SIMISA, com os objetivos de:

I – coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
II – disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;
III – permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;
IV – permitir que o Município cumpra com a obrigação estipulada no artigo 9º, inciso VI, da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 1º O SIMISA será gerido pelo órgão ou entidade de regulação e fiscalização dos serviços, que disciplinará o seu funcionamento mediante resolução, atendidas as normas federais.
§ 2º As informações do SIMISA serão publicadas no sítio que o órgão ou entidade de regulação e fiscalização manter na internet e todos a elas poderão ter acesso, independentemente da demonstração de interesse.

TÍTULO IV
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO I
Da Sustentabilidade

Art. 137 Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita a recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:

I – De abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário: na forma de tarifas e outros preços públicos, que deverão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;
II – De manejo de resíduos sólidos urbanos e de manejo de águas pluviais urbanas: por meio de taxa, nos termos da legislação

específica, a qual, para os resíduos sólidos poderá ser específica para a coleta, o tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Não podem ser considerados no cálculo de taxas ou tarifas e outros preços públicos os investimentos feitos sem ônus para o prestador, entre eles os:

I – Decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários;
II – Provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias;
III – Transferido sem regime de gestão associada;
IV – Sujeitos ao pagamento de contribuição de melhoria;
V – Recebido sem doação ou transferência patrimonial voluntária de pessoas físicas ou de instituições públicas ou privadas;
VI – Os que forem ressarcidos, sob qualquer forma, diretamente pelos usuários.

CAPÍTULO II
Das Diretrizes

Art. 138 A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

I – Prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;
II – Ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;
III – Geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;
IV – Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;
V – Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;
VI – Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;
VII – Estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;
VIII – Incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

CAPÍTULO III
Do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Urbano

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 139 O Fundo Municipal de Saneamento Básico e Desenvolvimento Urbano, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações em obras de infraestrutura urbana no Município de Maragogi, Estado de Alagoas, será utilizado para destinação das receitas provenientes da seguinte arrecadação:

I – Das contrapartidas previstas em contrato de concessão dos serviços públicos de saneamento básico;
II – Das dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
III – Dos créditos adicionais a ele destinados;
IV – Das doações, reembolsos, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
V – Dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
VI - De outras receitas eventuais que venham a ser legalmente instituídas.

SEÇÃO II
Dos Recursos Financeiros

Art. 140 Os recursos provenientes da arrecadação prevista nos incisos I a VI do art. 139, serão aplicados exclusivamente em obras e serviços atinentes ao saneamento básico municipal, como:

I – Intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços públicos de saneamento básico;
II – Implantação de redes de coleta e transporte de águas pluviais urbanas, vedada a utilização dos recursos no tamponamento ou canalização de corpos d´água;
III – Execução de obras de pavimentação e de drenagem, inclusive eliminação de riscos de enchentes;
IV – Ações de educação ambiental em relação aos resíduos sólidos;
V – Ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis; e
VI – Desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

CAPÍTULO IV
Da Fixação das Tarifas ou Taxas

Art. 141 A estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços levará em consideração os seguintes fatores:

I – Capacidade de pagamento dos consumidores;
II – Quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;
III – Custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;
IV – Categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;
V – Ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos;
VI – Padrões de uso ou de qualidade definidos pela regulação.

Art. 142 Desde que previsto nas normas administrativas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o órgão ou entidade de regulação e de fiscalização.

CAPÍTULO V
Do Reajuste e da Revisão de Tarifas

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 143 As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

SEÇÃO II
Dos Reajustes

Art. 144 Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Os reajustes poderão se dar mediante indicador geral de preços para reajustar a parcela de custos administráveis pelo prestador, e a incorporação da variação real de preços no que se refere às despesas com energia elétrica, tributos e com outros custos não administráveis, respeitando-se os parâmetros de uso racional de insumos e recursos naturais.

SEÇÃO III
Das Revisões

Art. 145 As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados, para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do estabelecido no instrumento de contrato, e poderão ser:

I – Periódicas, realizadas a cada 4 (quatro) anos, objetivando a apuração e a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;
II – Extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato que estejam fora do controle do prestador dos serviços e que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelo órgão regulador e fiscalizador dos serviços, ouvidos o Conselho Municipal de Saneamento Básico e, mediante audiência e consultas públicas, os órgãos governamentais diretamente interessados, os usuários e os prestadores dos serviços.
§ 2º Fica estabelecido, como mecanismo tarifário de indução à eficiência, que os ganhos dela decorrentes pertencerão integralmente ao prestador dos serviços.
§ 3º As metas de produtividade poderão ser definidas com base em indicadores de outras empresas do setor.

CAPÍTULO VI
Do Regime Contábil Patrimonial

Art. 146 Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços contratados constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos do contrato e das normas de regulação.

§ 1º Os prestadores deverão contabilizar em seu ativo permanente, em conta de investimento, os créditos mencionados no "caput" deste artigo, e o Município deverá contabilizar em seu ativo permanente do balanço patrimonial os bens reversíveis produzidos pelo investimento, com menção de que estão vinculados por direitos de exploração do prestador.
§ 2º Integram o patrimônio do Município e não geram crédito ao prestador os investimentos feitos sem ônus para o prestador, entre eles os mencionados no parágrafo único do artigo 137.
§ 3º Os investimentos realizados, os valores amortizados e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou entidade de regulação e fiscalização.
§ 4º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos ou operações de financiamento, destinados exclusivamente aos investimentos nos serviços públicos de saneamento básico objeto do respectivo contrato, inclusive as obras públicas e os projetos associados, direta ou indiretamente, aos referidos serviços.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 147 Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico, no contexto da presente Lei, e o compêndio formado pelo seu Diagnóstico, Formulação da proposta, Debates, e Homologação, será objeto basilar para toda política municipal de saneamento básico.

Art. 148 Deverão ser adequadas, para a perfeita observação dos preceitos desta Lei, todas as Leis diretamente a ela relacionadas.

Art. 149 A entidade de regulação dos serviços poderá atualizar monetariamente os valores previstos nesta Lei.

Art. 150 O órgão técnico e executivo responsável pela execução da política municipal de saneamento básico será a Secretaria Municipal de Infra Estrutura, que a distribuirá de forma transdisciplinar a todas as Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, respeitada as suas competências.

Art. 151 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 28 de dezembro de 2017.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi - Alagoas

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi – Alagoas, no livro competente, em 28 de dezembro de 2017.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:DFAE4E76

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 636/2017

DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi, Estado de Alagoas e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi, vinculado à Coordenadoria Municipal da Mulher, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, consultivo, propositivo e fiscalizador, com autonomia nas suas decisões, encarregado de tratar das políticas públicas e garantia do exercício dos direitos da mulher, da representação feminina no Município, em consonância com as políticas públicas estaduais e federais.
Parágrafo único. São objetivos do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi:

I – deliberar sobre a elaboração da Política Municipal dos Direitos da Mulher, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Mulher, em observância ao Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, estabelecidos nesta Lei;
II - utilizar instrumentos de forma a buscar que o Município garanta às mulheres o exercício dos seus direitos;
III - assessorar diretamente o Poder Executivo nas questões e matérias relacionadas às mulheres, colaborando no planejamento e na implementação das políticas para as mulheres;
IV - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, projetos e ações voltados para as mulheres;
V – promover, apoiar e sistematizar a realização de estudos relativos às condições de vida das mulheres, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas para as mulheres;
VI - estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação da Mulher nos processos social, econômico, político e cultural garantindo o exercício pleno da cidadania no município;
VII - propor a criação de formas de participação da Mulher nos órgãos da administração pública;
VIII - desenvolver ações integradas e articuladas com as secretarias e órgãos públicos a fim de implantar políticas públicas, buscando a superação de preconceitos e desigualdades de gênero;
IX - promover intercâmbios e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para o debate de temas relativos às mulheres e firmar convênios com organizações estaduais, nacionais e internacionais, públicas ou privadas;
X - receber, examinar e efetuar denúncias que envolvam atos de discriminação e violência às mulheres, em todos os setores da sociedade, encaminhando-os aos órgãos competentes e requerendo as providências cabíveis;

XI - exercer as atribuições definidas em lei quanto à investigação e à apuração de delitos contra as mulheres e ao funcionamento de Delegacia Especializada em seu atendimento específico;
XII - sugerir a adoção de medidas normativas a fim de modificar ou derrogar leis, regulamentos e outros atos normativos, bem como usos e práticas que possam constituir discriminações contra as mulheres;
XIII – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas da Mulher.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi, de que trata esta Lei, tem composição constituída por 8 (oito) membros titulares, com direito a voto, e seus respectivos suplentes, com representação paritária, observada a representatividade do poder público municipal e representantes de organizações ou instituições cívicas da Sociedade Civil Organizada.

Parágrafo único. As atividades dos órgãos da Administração Municipal, e das organizações ou instituições cívicas da Sociedade Civil Organizada devem guardar relação de pertinência com as necessidades e interesse da Mulher.

SESSÃO I
DA INDICAÇÃO E ELEIÇÃO DAS CONSELHEIRAS

Art. 3º As conselheiras serão escolhidas da seguinte forma:

I - 4 (quatro) representantes da Administração Pública Municipal que serão indicadas e nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e serão advindas respectivamente das seguintes secretarias ou órgãos municipais:

a) 01 (uma) representante da Coordenadoria Municipal da Mulher;
b) 01 (uma) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
c) 01 (uma) representante da Secretaria Municipal de Assistência;
d) 01 (uma) representante da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Geração de Renda.

Parágrafo único: As Secretarias e Órgãos Municipais indicarão suas representantes efetivas e suplentes;

II - 4 (quatro) representantes indicadas por organizações ou instituições cívicas da Sociedade Civil Organizada que acolhem e prestam atendimento às mulheres, vítimas de preconceito, discriminação, violência doméstica e sexual, bem como qualquer outra forma de assédio (moral, psicológico e sexual) e contemplará as diversas representações de entidades feministas e do movimento organizado de mulheres negras, indígenas, idosas, pessoas com deficiência, dentre outras, ou cidadãs com notório envolvimento na defesa dos direitos da mulher.

§1º As representantes das organizações ou instituições cívicas da Sociedade Civil Organizada, serão eleitas, para as funções de conselheiras para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, ou até que a entidade representada formalize a sua substituição;

a) As(os) dirigentes das organizações ou instituições cívicas da Sociedade Civil Organizada, indicarão suas representantes efetivas e suplentes dentre membros da própria entidade.

§3º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução;
§4º Os membros designados para compor o Conselho não perceberão nenhum tipo de remuneração, pagamento, vantagens ou benefícios pelas atividades desenvolvidas e será considerado de relevância pública;
§5º A Presidência do Conselho será exercida por membros integrantes da Administração Pública Municipal com mandato em sistema de rodízio e duração de 2 (dois) anos e vedada à recondução para período consecutivo;
§6º A eleição da Presidente ocorrerá por maioria simples de votos dos membros integrantes do Conselho;
§7º A Vice-presidência deve ser ocupada por outro membro eleita em chapa conjunta;
§8º Em suas ausências e impedimentos eventuais, a Presidente do Conselho será substituída automaticamente por sua Vice;
§9º No caso de vacância da presidência, será eleita uma nova Presidente dentre os membros integrantes da Administração Pública Municipal de conformidade com §6º deste artigo; e
§10. A indicação de representação das organizações ou instituições cívicas da Sociedade Civil Organizada será realizada por meio do Edital, em reunião ordinária, com pauta específica para este fim.

SESSÃO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art.4º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi:

I - Assessorar ao chefe do poder Executivo emitindo pareceres, manifestar sobre o mérito de iniciativas legislativas que tenham implicações sobre os direitos das mulheres e acompanhar a elaboração de projetos de leis ou outras deliberações que visem assegurar ou ampliar os direitos da mulher e eliminar da legislação municipal, disposições discriminatórias, bem como das políticas públicas, programas e ações que contemplem as relações sociais de gêneros;
II - participar na elaboração da Política Municipal dos Direitos da Mulher, promovendo a articulação com os movimentos de mulheres, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Mulher e outros conselhos setoriais, a fim de ampliar formas de cooperação mútua e o estabelecimento de estratégias comuns de implementação de ações, visando à igualdade entre homens e mulheres, definindo as metas e prioridades, que visem e assegurem condição de igualdade às mulheres, para sua integração e promoção como cidadãs em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural;
III - acompanhar, analisar e apresentar sugestões em relação ao desenvolvimento do Plano Municipal de Políticas para as Mulheres, programas e ações governamentais e a execução de recursos públicos, apresentando sugestões na elaboração do Planejamento Plurianual - PPA, bem como para o estabelecimento na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual - LOA;
IV - Estabelecer critérios para o emprego de recursos destinados a projetos que visem a implementar e ampliar os programas que garantam os direitos das mulheres;
V - Apoiar a Coordenadoria Municipal da Mulher na articulação com as secretarias da administração pública municipal, e com órgãos e entidades de distintas esferas de governo;
VI - Desenvolver ação integrada e articulada com a Secretaria de Assistência Social e Cidadania e demais órgãos públicos sugerindo a adoção de providências legislativas que visem a implementação de políticas públicas comprometidas com a eliminação dos preconceitos e desigualdades de gênero;
VII - promover e desenvolver estudos, contribuindo para a formação e capacitação de agentes públicos nas políticas de saúde à Mulher, orientando o acesso aos bens e serviços;
VIII - defender a manutenção e expansão dos serviços e/ou programas de combate à exploração sexual e à violência contra a mulher no município, de atenção à saúde e aos direitos reprodutivos;
IX - Promover, realizar e apoiar ações, debates, estudos e campanhas educativas de conscientização sobre os direitos da mulher, que visem à defesa e o combate à violência e a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher;
X - Propor programas e mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estimular a criação e implementação de programas para atendimento da mulher vítima de violência;
XI – receber e examinar sugestões da sociedade, efetuar as denúncias que envolvam fatos e episódios discriminatórios contra a mulher, encaminhando-as aos órgãos competentes, quando forem sobre violação de direitos ou violência contra a mulher, exigindo providências cabíveis, além de acompanhar os procedimentos pertinentes;
XII - prestar orientação e acompanhamento jurídico à mulher em questões relativas ao Direito de Família;

XIII - propor diretrizes, apoiar e promover políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher em nível Municipal, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos;
XIV - organizar as conferências municipais e participar das conferências estaduais e nacionais de políticas públicas para as mulheres;
XV - Promover intercâmbio e firmar convênios, ou outras formas de parcerias, com instituições e organismos locais, regionais, estaduais, nacionais e internacionais, de interesse público e privado, com o objetivo de incrementar os programas deste Conselho que garanta o acesso das mulheres às políticas públicas;
XVI - contribuir na articulação com órgãos e entidades públicas e privadas, estabelecendo e mantendo canais de comunicação e intercâmbio com os movimentos sociais de mulheres, apoiando o desenvolvimento das atividades de grupos na luta pela cidadania;
XVII - incentivar e apoiar a participação da mulher nas diversas entidades comunitárias, estimulando sua organização social e política;
XVIII - desenvolver, implementar e apoiar programas e projetos nas áreas de trabalho, empoderamento e autonomia econômica das mulheres, diretamente ou em parceria com organismos governamentais e não governamentais;
XIX - estimular e desenvolver pesquisas e estudos sobre a produção das mulheres, construindo acervos e propondo políticas de inserção da mulher na cultura, para preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural da mulher;
XX - acompanhar a programação e a gestão orçamentária e financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi, através de balancetes mensais e demonstrativos das receitas e despesas do mesmo;
XXI - analisar e aprovar o plano de aplicação dos recursos, fiscalizar a captação, a aplicação e os repasses destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi;
XXII - examinar, julgar e aprovar as prestações de contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos, projetos e programas de trabalho executados;
XXIII - definir prioridades, critérios e padrões para celebração de consórcios e convênios entre o Poder Público Municipal e demais entidades públicas ou privadas de prestação de serviços que se relacionem com a Política Municipal dos Direitos da Mulher, de âmbito municipal e estadual;
XXIV - promover debates, palestras, audiências públicas e estudos, de forma a conhecer os problemas da população feminina e mantê-la informada acerca da execução da Política Municipal dos Direitos da Mulher;
XXV - convocar e realizar anualmente a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher, de preferência na semana de 08 de março, Dia Internacional da Mulher;
XXVI - elaborar e aprovar o Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal dos Direitos da Mulher;
XXVII - acompanhar e fiscalizar o cumprimento da legislação e convenções que assegurem e protejam os direitos da mulher, especialmente nas áreas de:

a) atenção integral à saúde da mulher;
b) cultura e lazer;
c) educação;
d) habitação;
e) meio ambiente.
f) planejamento urbano e rural;
g) segurança;
h) trabalho e renda;

XXVIII – eleger, pelo voto direto, dentre os membros do Conselho, a sua Mesa Diretora;
XXIX - ser apartidário e sem distinção de sexo, raça ou credo; e
XXX - desenvolver outras atividades com vistas a estimular a participação e valorização das mulheres.

Art.5º Compete à Presidente do Conselho:

a) presidir as reuniões plenárias, coordenar os debates, tomar votos e votar;
b) emitir votos de qualidade nos casos de empate;
c) convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias; e
d) expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições em nome do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art.6º Compete às Conselheiras:

a) participar das reuniões, debatendo e votando as matérias em exame;
b) encaminhar quaisquer matérias que tenham interesse de submeter ao Conselho; e
c) requisitar à Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi e as demais conselheiras informações que julgarem relevantes para o desempenho de suas atribuições.

SESSÃO III
DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art.7º A Secretaria Executiva é unidade de apoio do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi, responsável pela realização das tarefas técnicas e administrativas e da sistematização das informações de cunho operacional que permitem ao Conselho estabelecer normas, diretrizes e programas necessários às suas deliberações, compete:

I – encaminhar aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi relatório semestral de acompanhamento das atividades;
II – preparar as pautas, secretariar e agendar as reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi e encaminhar as Conselheiras os documentos necessários;
III – expedir ato de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias; e
IV – encaminhar às entidades representativas do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi, cópias das atas de reuniões ordinárias e extraordinárias.

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI

Art.8º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi tendo por objetivo principal criar condições financeiras e gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento, manutenção das atividades e ações, promovendo a autonomia e emancipação das mulheres.

Parágrafo único - Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi será administrado pela Coordenadoria Municipal da Mulher, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi e normas legais de controle, suas contas submetidas à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi e da Câmara Municipal, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do Tribunal de Contas da União.

SESSÃO I
DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS, BENS E DIREITOS

Art.9º. Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi:

I – repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
II – doações, legados e contribuições de qualquer natureza de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e/ou internacionais;
III – subvenções, contribuições e créditos suplementares provenientes da União, Estados ou de outros entes públicos, ou ainda, transferências decorrentes de acordos, contratos, consócios e convênios firmados com os mesmos;
IV – os rendimentos e os juros resultado das aplicações financeiras dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi;
V – outras receitas eventuais.

§1º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial, denominada de Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi;
§2º Os recursos financeiros disponíveis em conta do fundo poderão ser aplicados no Mercado de Capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.
§3º Os saldos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi, constantes do Balanço Geral Anual, atinentes ao exercício findo, serão transferidos para o exercício seguinte.
§4º Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi, direitos financeiros e outros:

I – disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundos das receitas nesta Lei especificadas;
II – direitos que porventura vier a constituir; e
III – bens móveis, imóveis, semoventes, joias ou outros originários de doações que serão, preferencialmente, convertidos em moeda corrente para aplicação das finalidades do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi, mediante procedimento licitatório.

SESSÃO II
DA APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 10. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi observará as diretrizes e normas estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi nas seguintes finalidades:

I – financiamento total ou parcial de programas e projetos de atendimento às mulheres, conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi;
II – realização de projetos de estudos e pesquisas, visando ao aperfeiçoamento dos atendimentos às mulheres;
III – aquisição de material de consumo, permanente e outros insumo necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;
IV – construção, reforma ou ampliação de imóveis necessários à implantação e implementação dos programas e projetos, desde que os imóveis sejam de uso permanente e exclusivo ao atendimento gratuito de mulheres em situação de risco e vulnerabilidade social;
V – realização de campanhas que visem à formação de opinião favorável aos princípios legais, preconizados na legislação;
VI – capacitação para Conselheiras de Direitos; e
VII – fica vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi, para pagamento de atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi, em despesas com pessoal do quadro permanente e respectivos encargos, exceto a remuneração de serviços contratados de natureza eventual, vinculados a projetos e programas específicos e estritamente relacionados com as mulheres.

Art. 11 As despesas decorrentes desta lei serão objeto de dotações orçamentárias próprias.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.12. As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi deverão ser tomadas por maioria simples de votos, com "quórum" mínimo de metade mais um de seus membros, cabendo a Presidente voto de qualidade, não se admitindo voto por procuração.

Parágrafo único - É obrigatória a confecção de atas das reuniões, devendo as mesmas serem arquivadas na Secretaria Executiva, para efeito de consulta e as decisões normativas terão a forma de Resolução, numeradas de forma sequencial e publicadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas / AMA.

Art.13. As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi, com relação às alterações desta Lei deverão contar com a aprovação de, no mínimo 2/3 (dois terços) de suas Conselheiras, e deverá contar com a apreciação do Chefe do Executivo Municipal e o encaminhamento para discussão e votação em sessão da Câmara Municipal.

Art. 14. Será excluído do Conselho a representante do órgão da administração pública municipal ou das organizações ou instituições cívicas da Sociedade Civil Organizada que não comparecer, sem justificativa, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) reuniões alternadas, no período de 01 (um) ano, e havendo a vacância, novo membro suplente será designada para completar o mandato da substituída.

Art.15. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - O Regimento Interno estabelecerá a organização, as atribuições dos membros, do funcionamento e disporá obrigatoriamente sobre o seguinte:

I – as reuniões ordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi, serão realizadas no mínimo uma vez a cada mês, em dia, hora e local marcado com antecedência mínima de 7 (sete) dias, sendo precedida de convocação pelo sua Presidente e com indicação de pauta.
II – as reuniões extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi, poderão ocorrer a qualquer tempo, por convocação da Presidente ou de 1/3 (um terço) de seus membros, a Secretária Executiva é a responsável pela adoção das medidas necessárias à convocação da reunião que se realizará no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) a partir do ato de convocação.

Art.16º O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi será administrado conjuntamente pela titular da Coordenadoria Municipal da Mulher e o titular da Secretária Municipal de Finanças.

Art.17º As gestoras do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi prestarão contas das receitas e despesas:

I – trimestralmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi; e
II – anualmente, após término do exercício, ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi e à Câmara Municipal;

Art.18º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi evidenciará as políticas e programas governamentais:

I – integrará o Orçamento Geral do Município, observados no Plano Plurianual-PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e os princípios da universalidade e do equilíbrio; e
II – o orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo Único. A contabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi será mantida e realizada pelo Município.

Art.19º O Chefe do Executivo Municipal dará posse ao 1º Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art.20º Os preceitos pertinentes ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi não detalhadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher do Município de Maragogi.

Art.21º No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no montante necessário para atender às despesas com a execução desta Lei.

Art.22º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 28 de dezembro de 2017.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi - Alagoas

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi – Alagoas, no livro competente, em 28 de dezembro de 2017.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:1AF0521C

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 637/2017

DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a autorização para o Município de Maragogi ratificar protocolo de Intenções que adequa o CONSÓRCIO à Lei Federal n° 11.107, de 6 de abril de 2005 e ao Decreto n° 6.017, de 8 de janeiro de 2007 e Autoriza a participação do Município de Maragogi no CONSÓRCIO – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios de MARAGOGI, PORTO CALVO E SÃO LUIZ DO QUITUNDE, através de assinatura de Contratos de Programa e Contratos de Rateio, para gestão associada, aderindo total ou parcialmente aos Programas de Gestão Associada disponibilizados pela entidade, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARAGOGI, estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Maragogi a ratificar Protocolo de Intenções que adequa o CONSÓRCIO à Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e ao Decreto 6.017, de 8 de janeiro de 2007 e autoriza a participação do Município de Maragogi com o CONSÓRCIO – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios de **MARAGOGI, PORTO CALVO E SÃO LUIZ DO QUITUNDE**, sob a forma de Entidade Pública, Intermunicipal, Interfederativa, visando possibilitar a gestão associada de serviços públicos, através do gerenciamento, planejamento, coordenação e execução, dos setores administrativos, sociais, institucionais e de infraestrutura, notadamente: infraestrutura do sistema viário, mobilidade urbana e rural, esgotamento sanitário, iluminação pública, saúde, esportes, educação, cultura, ciência, acessibilidade, trabalho e ação social, habitação, agricultura, pecuária, indústria, comércio, turismo, abastecimento, transporte, comunicação, segurança pública com cidadania, meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas, aquisição e/ou uso de máquinas e equipamentos, limpeza urbana e remoção de entulhos, infraestrutura, saneamento, emprego, assistência social, processamento de dados, inspeção sanitária animal e vegetal e outros de maior complexidade que aumentem a resolutividade das ações e serviços priorizando, dentro do possível, a resolutividade instalada nos municípios consorciados; seleção e gestão de pessoal, habitação, nos termos do PROTOCOLO DE INTENÇÕES, firmado pelo Prefeito Municipal como PARTÍCIPE, o qual faz parte integrante da presente Lei.

§ 1°- Quanto à **infraestrutura urbana e rural, sistema viário e mobilidade e Desenvolvimento Social** poderá ocorrer a gestão associada com o Consórcio, conforme discricionariedade do Prefeito Municipal, para:

I – realizar serviços relacionados a obras para o desenvolvimento e qualificação da infraestrutura urbana e rural;
II – execução de programas voltados para o setor de obras, viação e demais áreas relacionadas ao desenvolvimento e qualificação da infraestrutura urbana e rural;
III – articular-se com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, visando à obtenção de recursos para investimentos em projetos e aquisição de patrulhas mecanizadas para atender obras públicas e demais atividades de infraestrutura, em serviços de interesse municipal;
IV – buscar a integração dos investimentos municipais com os estaduais e federais para a execução de programas comuns, especialmente daqueles necessários a viabilizar a implementação de planos regionais no setor de obras e de infraestrutura, em atendimento ao interesse dos municípios consorciados;
V – realizar estudos, pesquisas, projetos ou serviços destinados à solução de problemas relativos à administração das obras públicas e demais atividades referentes à infraestrutura urbana e rural;
VI – adquirir ou contratar, inclusive por licitação compartilhada, bens e serviços e administrá-los em atendimento ao interesse municipal.
VII –integrar a região aos principais sistemas viários do Estado;
VIII – aprimorar os sistemas logísticos de transporte terrestre e aquaviário;
IX –aprimorar os sistemas de telecomunicações vinculados às novas tecnologias, e serviços urbanos;
X – colaborar para o gerenciamento regional de trânsito;
XI – implantar programas de operação e manutenção dos sistemas de transportes;
XII – aprimorar o transporte coletivo urbano e rural municipal e regional;
XIII – desenvolver plano regional de acessibilidade.

§ 2° - Quanto ao **Saneamento Básico**, especificamente na área de manejo dos resíduos sólidos poderá ocorrer a gestão associada com o Consórcio, conforme discricionariedade do Prefeito Municipal, para:

I - o planejamento, a regulação, a fiscalização e, nos termos de contrato de programa, a prestação dos serviços públicos de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos urbanos;
II - a operacionalização da gestão ambiental integrada, conforme diretrizes estabelecidas pelos municípios consorciados, sem prejuízo de iniciativa municipal;
III - implementação de melhorias sanitárias, de características socioambientais, bem como o desenvolvimento de programas de educação sanitária e ambiental, sem prejuízo do município desenvolver ações e programas iguais ou assemelhados;
IV - a realização de licitações compartilhadas;
V - adquirir ou administrar bens para uso compartilhado;
VI – outorgar concessões, permissões ou autorizações e, por meio de gestão associada, celebrar contratos nos termos da legislação vigente;
VII - celebrar acordos, ajustes, parcerias, convênios e contratos, tanto com a administração pública, como com a iniciativa privada, entidades do terceiro setor e organismos internacionais, conforme legislação vigente;
VIII - celebrar parcerias e/ou instrumentos congêneres, com órgãos e entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, que se dediquem à pesquisa, a administração e a operacionalização de sistemas que se relacionem com Meio Ambiente e Saneamento Básico, visando melhoria da qualidade de vida da sociedade;
IX - desenvolver, diretamente ou por meio de contratos com entidades públicas ou privadas, programas de conscientização nas áreas de Meio Ambiente e Saneamento Básico, sempre em caráter educativo, informativo ou de orientação social, inclusive por meio de cursos, seminários e capacitações, tanto para os servidores públicos, como para associações comunitárias, sindicatos, escolas ou, ainda, para os cidadãos e a sociedade em geral.
I – planejar, fiscalizar e regular serviço público de saneamento básico;
II – implementar melhorias sanitárias domiciliares desenvolvendo programas de educação sanitária;
III – desenvolver e capacitar o pessoal encarregado da prestação dos serviços de saneamento básico nos Municípios consorciados;
IV – contratar serviços para operação de sistemas de saneamento básico regional;

V – elaborar, desenvolver e executar projetos, políticas e ações na área de saneamento básico e resíduos sólidos;
VI – fortalecer a rede de abastecimento de água e o sistema de esgotos com a finalidade de prevenir doenças e promover a saúde.

§ 3° - Quanto a **Saúde**, poderá ocorrer a gestão associada com o Consórcio, conforme discricionariedade do Prefeito Municipal, para:

I - a gestão associada de serviços públicos ou de interesse público na área de saúde;
II - a prestação de serviços de saúde especializados de referência e de maior complexidade para a população dos municípios consorciados, observados os princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS-Sistema Único de Saúde. Assegurando o estabelecimento de sistema de referência e contra referência, eficiente e eficaz, como também contratação de serviços de assistência técnica e aquisição de bens;
III - o compartilhamento ou uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;
IV - a produção de informações ou de estudos técnicos, inclusive os de caráter permanente, sobre as condições epidemiológicas da região oferecendo alternativas de ações que modifiquem tais condições;
V - a promoção do uso racional dos recursos técnicos e financeiros da rede municipal de saúde, gerenciando-os, juntamente com o secretário municipal de saúde, de acordo com os parâmetros aceitos pelo Ministério da Saúde;
VI - a execução de programas de saúde pública no âmbito da atenção básica do Sistema Único de Saúde, que lhe tenham sido delegadas, transferidas ou autorizadas, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o SUS;
VII – participar de intercâmbio de experiências e de informações entre os Municípios consorciados;
VIII - a criação de instrumentos de controle, avaliação e acompanhamento dos serviços de saúde prestados à população;
IX - o fornecimento de assistência técnica, treinamento, pesquisa e desenvolvimento dos profissionais de saúde pública;
X - desenvolver, de acordo com as necessidades e interesses do município, ações conjuntas de vigilâncias em saúde, tanto sanitária quanto epidemiológica;
XI - aquisição ou administração de bens para uso compartilhado dos municípios consorciados, bem como medicamentos, serviços e materiais utilizados pela atenção básica do SUS;
XII - a realização de licitação compartilhada na qual, nos termos do edital, possa decorrer contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos municípios consorciados;
XIII - desenvolvimento de planos, programas e projetos destinados a promoção, recuperação, preservação e melhoria das condições da saúde da população;
XIV - a prestação de serviços, dentro do âmbito de sua atuação, em relação a pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, sendo que, nesses casos, os serviços deverão ser oferecidos em condições de mercado, de modo que seu produto reverterá para o Consorcio como um todo;
XV – viabilizar ações conjuntas na área de compra, suprimento e/ou produção de materiais, medicamentos outros insumos;
XVI – fomentar o fortalecimento das especialidades de saúde existente no município ou que nele vier a se estabelecer;
XVII – incentivar e apoiar a estruturação dos serviços básicos de saúde no município, objetivando a universalidade e a uniformidade de atendimento médico e de auxilio diagnóstico para a correta utilização dos serviços oferecidos através do Consorcio;
XVIII – prestar assessoria na implantação de programas e medidas destinadas a promoção da saúde da população do município;
IXX – o apoio, a instituição e o funcionamento de escolas de formação, treinamento e aperfeiçoamento na área de saúde, ou de estabelecimento congêneres;
XX – Universalidade de acesso aos serviços de saúde.
XXI – organizar redes regionais integradas para assistência em diversas especialidades de média e alta complexidade, envolvendo os equipamentos municipais disponíveis;
XXII – aprimorar os equipamentos de saúde;
XXIII – ampliar a oferta de leitos públicos e o acesso às redes de alta complexidade;
XXIV – melhorar e ampliar os serviços de assistência ambulatorial e de clínicas;
XXV – fortalecer o sistema de regulação municipal e regional;
XXVI – fortalecer e ampliar os serviços de atendimento móvel regional;
XXVII – aprimorar o sistema de fiscalização e vigilância sanitária regional;
XXVIII – fortalecer o sistema de financiamento público municipal de saúde;
XXIX – oferecer programas de educação permanente para os profissionais da saúde;
XXX – promover ações integradas voltadas ao abastecimento alimentar.

§ 4° - Quanto a **Assistência Social e Cidadania**, poderá ocorrer a gestão associada com o Consórcio, conforme discricionariedade do Prefeito Municipal, para:

I – desenvolver atividades de articulação regional visando superar a violação de direitos da infância e adolescência em risco, em especial nas situações do trabalho infantil, da vida na rua e da exploração sexual;
II – definir fluxos e padrões de atendimento à população de rua para a operação em rede dos serviços e programas da região de forma integrada com ações para geração de trabalho e renda, atendimento em saúde e garantia de moradia;
III – fortalecer o sistema de financiamento público das políticas de assistência social;
IV – ampliar a rede regional de serviços voltados à proteção das mulheres em situação de violência e risco de vida;
V – desenvolver ações em favor da defesa dos direitos humanos e contra quaisquer discriminações;
VI – atuar em prol das políticas de preservação e recuperação do patrimônio cultural e histórico;
VII – atuar para a excelência da região em modalidades esportivas, tanto amadoras quanto dos esportes de competição;
VIII – desenvolver ações e programas voltados para a terceira idade e aos portadores de necessidades especiais.

§ 5° - Quanto a **Educação**, poderá ocorrer a gestão associada com o Consórcio, conforme discricionariedade do Prefeito Municipal, para:

I – fortalecer a qualidade do ensino infantil nos principais aspectos, dentre outros: regulamentação, atendimento a demanda, gestão educacional, melhoria dos equipamentos públicos, gestão financeira, manutenção da rede física, informatização, educação inclusiva, participação da família e qualificação dos profissionais;
II – atuar pela qualidade do ensino fundamental, ensino médio regular e profissionalizante;
III – desenvolver ações de alfabetização de jovens e adultos;
IV – promover a elevação da escolaridade e qualificação profissional;
V – desenvolver ações de capacitação dos gestores públicos e profissionais da educação;
VI – desenvolver ações em prol do acesso e melhoria da qualidade do ensino superior;
VII – estimular a produção cultural local;
VIII – desenvolver atividades de circulação e divulgação da produção cultural regional.

§ 6° - Quanto ao Meio **Ambiente**, poderá ocorrer a gestão associada com o Consórcio, conforme discricionariedade do Prefeito Municipal, para:

I – desenvolver atividade de planejamento e gestão ambiental;
II – atuar pela implantação de um sistema integrado de gestão e destinação final de resíduos sólidos industrial, residencial, da construção civil e hospitalar;
III – desenvolver atividades de educação ambiental;
IV – executar ações regionais na área de recursos hídricos e saneamento;
V – criar instrumentos econômicos e mecanismos de compensação para a gestão ambiental;
VI – estabelecer programas integrados de coleta seletiva do lixo, reutilização e reciclagem.

§ 7° - Quanto a **Segurança Pública**, poderá ocorrer a gestão associada com o Consórcio, conforme discricionariedade do Prefeito Municipal, para:

I – desenvolver atividades regionais de segurança pública capaz de integrar as ações policiais nos níveis municipal, estadual e federal, com ações de caráter social e comunitário, tendo por meta reduzir drasticamente os níveis de violência e criminalidade;
II – integrar ações de segurança pública municipal à rede de serviços de assistência e inclusão social, requalificação profissional dos servidores públicos, campanhas e ações de prevenção, mediação de conflitos e promoção da cultura da paz;
III – dar atenção específica a segurança dos equipamentos públicos destinados a atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer garantindo o direito a sua utilização.

§ 8° - Quanto ao **Turismo**, poderá ocorrer a gestão associada com o Consórcio, conforme discricionariedade do Prefeito Municipal, para:
I – Elaboração, desenvolvimento e execução projetos e ações regionais de gestão e de proteção do patrimônio turístico, paisagístico e urbanístico.

§ 9° - Quanto a **Agricultura e Pecuária**, poderá ocorrer a gestão associada com o Consórcio, conforme discricionariedade do Prefeito Municipal, para:

I – cadastro das propriedades;
II – inventário das populações animais e vegetais;
III – controle de trânsito de animais e vegetais;
IV – cadastro dos profissionais atuantes em sanidade;
V – execução dos programas, projetos e atividades de educação sanitária em defesa agropecuária, na sua área de atuação;
VI – cadastro das casas de comércio de produtos de usos agronômicos e veterinário;
VII – cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
VIII – inventário das doenças e pragas diagnosticadas;
IX – execução de campanhas de controle de doenças e pragas;
X – educação e vigilância sanitária;
XI – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas;
XII – atuação em programas de erradicação de doenças e pragas;
XIII – estruturar serviços de equipe técnica de inspeção, veículo, computador, telefone e sala de trabalho, para otimizar os custos do serviço de pessoal e da estrutura física do serviço de inspeção;
XIV – contratar, capacitar e gerenciar profissionais em número compatível ao desenvolvimento dos serviços e sem conflito de interesse;
XV – favorecer e facilitar a inserção dos produtos da agricultura familiar no mercado formal, local, regional e nacional, possibilitando a comercialização dos produtos em todo o território nacional;
XVI – favorecer o desenvolvimento de políticas públicas de integração, incentivo e desenvolvimento, promovendo a implantação de novas unidades agroindustriais, visando o progresso do território abrangido por este Consórcio Intermunicipal;
XVII – inspeção sanitária animal e vegetal
XVIII – os demais atos para implantação, execução do serviço e adesão dos entes consorciados ao SUASA (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária) através deste Consórcio Intermunicipal, será decidido pela Assembleia Geral, com aprovação da maioria absoluta de seus membros.

§ 10° - Quanto a **Iluminação Pública**, poderá ocorrer a gestão associada com o Consórcio, conforme discricionariedade do Prefeito Municipal, para:

I – elaborar projetos, implantar, expandir, operacionalizar e gerenciar a manutenção das instalações de iluminação pública dos consorciados;
II – administração e controle do ativo técnico da Iluminação Pública de todos os municípios consorciados;
III – elaboração de projetos de ampliação, remodelação e eficiência do sistema de Iluminação Pública;
IV – programação e controle da manutenção de Iluminação;
V – contratação e administração dos serviços, desenvolvendo o sistema de Iluminação Pública;
VI – acompanhamento e fiscalização dos contratos de terceirização referentes à atividade de Iluminação Pública;
VII – promover à aquisição através de licitação, de materiais e acessórios para a realização de atividades de ampliação, remodelação e manutenção do sistema de Iluminação Pública;
VIII – prestar orientação aos secretários no controle das despesas com o custeio da Energia Elétrica, tanto na Iluminação Pública, quanto dos prédios públicos;
IX – fazer uso de novas tecnologias no âmbito dos municípios participantes do consórcio, visando tornar a Iluminação das vias públicas e dos prédios públicos mais eficientes e econômicas;
X – promover campanhas de combate ao desperdício de Energia Elétrica, difundindo o uso racional da energia elétrica entre os servidores públicos;
XI – promover a eficiência energética nos prédios públicos municipais dos consorciados, por meio de incentivo ao uso de equipamentos elétricos/eletrônicos mais eficientes do que os atuais;

§ 11 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar a legislação e execução orçamentária ao novo regime jurídico para Consórcios Públicos adotado pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ao Decreto 6.017, de 8 de janeiro de 2007 e a Portaria Conjunta da STN-Secretaria do Tesouro Nacional Nº 2, de 25 de agosto de 2011 de forma a manter as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes do referido Consórcio, assumidas através de Contrato de Programa e Contrato de Rateio.
§ 12 - Fica também autorizado o Poder Executivo Municipal autorizado a usar de discricionariedade na adesão a Programas disponibilizados pela entidade podendo participar parcialmente e com reservas que deverão ser devidamente estabelecidas nos respectivos Contratos de Programa.

Art. 2º - O CONSÓRCIO – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios de **MARAGOGI, PORTO CALVO E SÃO LUIZ DO QUITUNDE** é constituído sob a forma de Entidade Pública, com personalidade jurídica de direito público sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - O CONSÓRCIO – Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios de **MARAGOGI, PORTO CALVO E SÃO LUIZ DO QUITUNDE** obedecerá aos princípios, diretrizes e normas que regulam a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/90), além de garantir a implantação de serviços públicos suplementares e complementares, através de gestão associada, contratos de programa e rateio, conforme estipulado pela Lei Federal nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto 6.017/2007.

Art. 3º - O prefeito poderá firmar Contrato de Programa com o Consórcio para gestão associada, visando à execução direta ou indireta, suplementar ou complementar de serviços públicos, dispensada a licitação.

Parágrafo Único - Constituem ainda serviços públicos passíveis de gestão associada, concessão, permissão, parceria e termos similares, a serem executadas pelo Consórcio em favor do Município, as ações concernentes à manutenção, operacionalização e ampliação dos serviços já prestados pelo Consórcio, a administração de programas governamentais, projetos afins e a criação de novos serviços;

Art. 4º - O Consórcio poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços, referidos no artigo anterior, mediante Contrato de Programa que deverá ser formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

Parágrafo Único - Poderá conter prazo de vigência superior ao da dotação que o suporta, o Contrato de Programa que tenha por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual (PPA) ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.
Art. 5º - Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), o Consórcio deve fornecer as informações necessárias aos Municípios para que sejam consolidadas em suas contas todas as despesas realizadas com os recursos entregues

em virtude de Contrato de Programa, de forma que possam ser contabilizadas na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 6º - Os recursos necessários, para atender às obrigações assumidas com o Consórcio, advirão de dotação orçamentária própria já consignada no orçamento em curso, ou mediante a abertura de crédito adicional especial e, nos exercícios seguintes de rubrica especial aberta na mesma dotação orçamentária em favor do referido Consórcio Público.

Parágrafo Único - O Município consignará no sistema orçamentário as metas e ações referentes ao Consórcio, bem como as dotações para fazer frente ao seu custeio e investimentos.

Art. 7º - Para efeito de consolidação, estruturação e organização da entidade o município criará o cargo de Representante de Consórcio, na Secretaria correspondente aos segmentos objeto de Programa dos quais o município tenha assinado Contrato de Programa.

Art. 8º - Aplica-se à relação jurídica entre o Município e o Consórcio o disposto na Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maragogi (AL), em 28 de dezembro de 2017.

FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Prefeito do Município de Maragogi – Alagoas

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração do Município de Maragogi – Alagoas, no livro competente, em 28 de dezembro de 2017.

WAGNER ALBUQUERQUE LIRA
Secretário de Administração

Publicado por:
Ítalo Joseph Guedes Santos
Código Identificador:C0292DB7

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA

SECRETARIA DE FINANÇAS
EXTRATO DO CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO
Contrato nº:3697.0925044/2017
Partes: Prefeitura Municipal de Maravilha/AL e a empresa Super Connect Telecom LTDA.,
Inscrita no CNPJ nº 15.392.907/0001-10.
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de link de internet.
Valor: R$ 40.920,00 (quarenta mil, novecentos e vinte reais).
Vigência: 12 (dose) meses consecutivos, contados da data da assinatura.
Data de Assinatura: 19 de outubro de 2017.
Signatários:
Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque
Prefeitura Municipal de Maravilha. A - CONTRATANTE
Afonso Luiz Tenório Freitas Melro
Super Connect Telecom LTDA.
Fornecedor Beneficiário

Publicado por:
Juan Rocha Soares
Código Identificador:92F600F3

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES

GABINETE PREFEITO
LEI MUNICIPAL 832/2017

LEI Nº 832, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

"Dispõe sobre a Reestruturação Administrativa do Poder Executivo Municipal, estabelece Diretrizes para a Modernização Administrativa e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a Seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO E ADMINISTRATIVA

Art. 1º.O Município de Olho d'Água das Flores, unidade inseparável da República Federativa do Brasil e do Estado de Alagoas, rege-se por Lei Orgânica e dispõe de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Alagoas e da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º.O Município de Olho d'Água das Flores, em sua organização político e administrativa, compreende a sede do Município e os Distritos criados na forma da lei.

Art. 3º. As competências do Município constam da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Alagoas, da Lei Orgânica Municipal e das demais disposições legais vigentes.

Art. 4º.A Administração Pública Municipal compreende:

I -a Administração Direta, constituída pelos órgãos integrantes da estrutura organizacional administrativa do Gabinete do Prefeito Municipal e das Secretarias Municipais;

II -a Administração Indireta, constituída por uma autarquia;

Parágrafo único.O Chefe do Poder Executivo disporá sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração Direta e, no que couber, das entidades da Administração Indireta de que trata esta Lei.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 5º.A administração pública municipal obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

CAPITULO III
DO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 6º.O funcionamento da Administração Pública Municipal, observado o que determina a Lei Orgânica, obedecerá ao disposto nesta Lei e na legislação aplicável, relativamente ao planejamento, à coordenação, à desconcentração, à descentralização, à execução, à delegação de competência e ao controle governamental.

§ 1º.O Poder Executivo deverá implementar modelo gerencial sintonizado com as modernas técnicas de planejamento público, primando pela flexibilidade da gestão, qualidade dos serviços públicos e prioridade às demandas do cidadão.

§ 2º.A Administração Pública Municipal deverá atuar estrategicamente com relação ao processo de gestão, priorizando a ação preventiva, aliada à descentralização e desconcentração dos programas e ações e à capacitação dos recursos humanos, com amparo na tecnologia da informação como suporte aos processos operacionais.

§ 3º.O Município estimulará a profissionalização do servidor público, incentivando-o a participar de programas de capacitação internos e externos que o habilitem a desenvolver as várias competências inerentes ao seu cargo e às novas demandas exigidas pela sociedade.

§ 4º.A Administração Pública Municipal primará por maior eficiência, eficácia, efetividade e relevância administrativas, pela participação da sociedade nas decisões governamentais e pela transparência administrativa.

§ 5º.A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada e transparente para a prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social, dívidas

consolidada e mobiliária, operações de crédito, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Seção I

Do Planejamento

Art. 7º.O Governo Municipal adotará o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento físico-territorial, econômico, social e cultural da comunidade, bem como para a aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros da Prefeitura Municipal.

§ 1º.O planejamento compreenderá a elaboração e manutenção atualizada dos seguintes instrumentos básicos:

I -Plano Plurianual;
II -Diretrizes Orçamentárias;
III -Orçamentos Anuais;
IV -Plano Diretor de Desenvolvimento;
V -Programa Anual de Trabalho.

§ 2º.A elaboração e execução do planejamento municipal deverá guardar inteira consonância com os planos e programas da União e do Estado.

§ 3º.O Governo Municipal estabelecerá, na elaboração e execução de seus programas o critério de prioridade, segundo a essencialidade da obra ou serviço e do atendimento do interesse coletivo.

§ 4º. Os vencimentos dos servidores e dos cargos comissionados terão seu reajuste definido através de estudos financeiros anuais feitos pelo Poder Executivo.

Seção II

Da Coordenação

Art. 8º.A coordenação é o instrumento de consonância entre os níveis hierárquicos para que, de forma harmônica, os propósitos e objetivos da administração pública municipal sejam alcançados.

§ 1º.A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante atuação das chefias individuais, realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas e a instituição e funcionamento de comissões em cada nível administrativo.

Seção III

Da Desconcentração

Art. 9º.A desconcentração é a transferência ou delegação de competências ou exercício de funções dos órgãos diretivos para os de execução, dentro da própria estrutura administrativa municipal. O vencimento dos servidores terá seu reajuste definido através de estudos financeiros anuais feitos pelo Poder Executivo.

Seção IV

Da Descentralização

Art. 10. A descentralização é a transferência da titularidade de serviços públicos do âmbito da administração direta para as entidades da administração indireta, legalmente instituídas, nas modalidades de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Seção V

Da Execução

Art. 11. Os atos de execução, singulares ou coletivos, obedecerão aos preceitos legais e às normas regulamentares, observados os critérios de eficiência, eficácia, efetividade, relevância e, ainda, a intersetorialidade.

Parágrafo único. Os responsáveis pela execução dos programas e ações de governo respeitarão os princípios da Administração Pública, os métodos participativos, as normas e critérios técnicos, o planejamento estabelecido pelos órgãos setoriais e regionais a que estiverem subordinados, vinculados ou supervisionados, as prioridades e deliberações dos Conselhos Municipais e das Audiências Públicas do Orçamento Municipal.

Seção VI

Da Delegação

Art. 12. A delegação consiste na transferência da execução de serviços ou obras públicas para pessoas físicas ou jurídicas, regidos pelo Direito Privado, sob a forma de concessão, permissão ou autorização.

Art. 13. Fica o Prefeito autorizado a delegar competências ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, nos limites estabelecidos na Lei Orgânica do Município e nas demais legislações.

§ 1º.É facultado ao Prefeito e aos Secretários Municipais delegar competência aos dirigentes de órgãos a eles subordinados, vinculados ou supervisionados, para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento, atendendo a legislação maior.

§ 2º.O ato de delegação indicará a autoridade delegante, a autoridade ORDINÁRIA e as competências da delegação.

Seção VII

Da Supervisão

Art. 14. A supervisão é exercida a nível geral pelo Prefeito Municipal, e específico, pelos Secretários, respectivamente em cada unidade administrativa, como forma de:

I -zelar pela observância da Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas, Lei Orgânica do Município, leis, regulamentos e demais normas aplicáveis vigentes;
II -observar os princípios que norteiam a administração pública;
III -garantir a adequada implantação e execução de planos, programas e projetos da administração municipal, inclusive no tocante à execução orçamentária;
IV -avaliar a execução financeira da administração municipal, buscando a correta aplicação dos dinheiros públicos e prestando contas na forma da lei;
V -acompanhar a execução patrimonial e a prestação de serviços públicos, visando administrar adequadamente os bens públicos e os serviços prestados à população;
VI -manter instrumentos constantes de avaliação da administração pública municipal.

Seção VIII

Do Controle

Art. 15.O controle constitui ação executiva que envolve todas as atividades da administração pública, desde o planejamento até a consecução dos seus objetivos.

Art. 16. As tarefas de controle, com o objetivo de melhorar a qualidade e a produtividade, serão racionalizadas mediante revisão de processos e supressão de meios que se evidenciarem puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 17. A estrutura organizacional básica da administração municipal compreende:

I -ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA E ASSESSORAMENTO DIRETO DO PREFEITO MUNICIPAL:

SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO

a) Assessoria de Gabinete;
b) Assessoria Jurídica;
c) Controle Interno.

II -ÓRGÃOS DE ATIVIDADES AUXILIARES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

a) Departamento Pessoal;
b) Departamento de Patrimônio;
c) Departamento de Compras, Licitações e Contratos;
d) Departamento de Identificação;
e) Departamento de Contabilidade;

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

a) Departamento de Finanças;
b) Departamento de Tributação.

III -ÓRGÃOS DE ATIVIDADES FINALISTICAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

a) Departamento de Controle Interno

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

a) Fundo Municipal de Saúde;
b) Departamento de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica;
c) Hospital Municipal;

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

a) Fundo Municipal de Assistência Social;
b) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
c) Fundo Municipal de Habitação.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

a) Departamento de Educação e Cultura;
b) Departamento de Turismo
c) Fundo Municipal de Educação
d) Superintendência de Esporte (órgão vinculado a Secretaria de Educação)

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
a) Departamento de Agricultura.
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
a) Departamento de Infraestrutura
SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
a) Departamento de Indústria e Comércio.
CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL
ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR
a) Gabinete do Controlador
ÓRGÃO EXECUTIVO
a) Diretoria técnica;
b) Diretoria executiva.
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
a) Departamento de Planejamento

Seção IX
Do Gabinete do Prefeito
Subseção I
Das atribuições da Secretaria de Gabinete

Art. 18. ASecretaria de Gabinete do Prefeito tem por seu titular o Secretário de Gabinete do Prefeito, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei Orgânica Municipal, sendo responsável pelo expediente do gabinete, protocolo, agenda e demais compromissos do Prefeito, dos atos administrativos do Município, bem como de outros assuntos ligados e de responsabilidade do Gabinete, competindo-lhe ainda, auxiliar o Prefeito Municipal na esfera de sua competência.

Subseção II
Das atribuições da Assessoria Jurídica

Art. 19. A ASSESSORIA JURÍDICA do município, composta por UM ADVOGADO sendo funcionário de carreira e mais UM ASSESSOR JURÍDICO COMISSIONADO, ambos devidamente inscritos na ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB.

Art. 20.São atribuições da Assessoria Jurídica do município:
I -representar, assistir e defender os interesses do Município em juízo e fora dele;
II -elaborar minutas de projetos de leis, decretos, portarias, regulamentos, instruções normativas e outros atos administrativos oficiais;
III -emitir pareceres sobre matérias de interesse da administração municipal;
IV -proceder à cobrança da dívida ativa do Município, por via judicial ou extrajudicial;
V -assessorar o Prefeito Municipal e os demais órgãos da Administração Municipal;
VI -organizar coletâneas de leis e decretos e outros documentos normativos do Governo Municipal;
VII -participar dos inquéritos administrativos, orientando-os devidamente;
VIII - Incumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias, para o cumprimento de suas atribuições.

Subseção III
Das atribuições da Secretaria Municipal de Controle Interno

Art. 21.O Controle Interno tem como objetivo básico assegurar a boa gestão dos recursos públicos e apoiar o controle externo na sua missão institucional de fiscalizar os atos da administração, relacionados à execução contábil, financeira, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Art. 22.O Controle dos atos da administração serão exercidos de forma prévia, com a verificação da sua legalidade, concomitante com a elaboração e divulgação de relatórios e subsequente com a apresentação e divulgação das prestações de contas.

Art. 23. Prestará contas todos quantos de alguma forma utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores do Município ou pelos quais este responda.

Art. 24.O Sistema de Controle Interno tem como objetivos específicos:
I -Acompanhar e avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos do Município;
II -comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III -exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
IV -apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
V -orientar e expandir atos normativos concernentes à ação do Sistema de Controle Interno;
VI -promover o cumprimento das normas legais e técnicas.
VII -a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem da arrecadação de receitas e realização de despesas;
VIII -a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;
IX -a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e responsáveis por bens e valores públicos;
X -avaliar a execução dos programas e dos orçamentos quanto ao cumprimento das metas fiscais e financeiras;
XI -avaliar o custo das obras e serviços realizados pela administração e apurado em controles regulamentados na Lei de Diretrizes Orçamentária;
XII -fiscalizar o cumprimento das medidas adotadas para retorno das despesas de pessoal e montante da dívida aos limites estabelecidos no regramento jurídico;
XIII -acompanhar o cumprimento da destinação vinculada de recursos da alienação de ativos;
XIV -acompanhar os limites de gastos com o Poder Legislativo Municipal;
XV -acompanhar o cumprimento dos gastos mínimos em ensino e saúde;
XVI -acompanhar o equilíbrio de caixa em cada uma das fontes de recursos;
XVII - Incumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias, para o cumprimento de suas atribuições

Seção X
Das Atribuições Da Secretaria Municipal de Administração

Art. 25. A Secretaria Municipal da Administração, tem por seu titular o Secretário Municipal de Administração, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei Orgânica Municipal, é responsável pela definição, execução e avaliação da Política Municipal da Administração Pública, em consonância com o Plano de Governo.

Subseção I
Departamento de Pessoal

Art. 26. Ao Departamento de Pessoal compete:
I -propor, estudar, regulamentar e gerir toda a legislação e administração de pessoal da administração pública;
II -administrar, controlar a previdência social dos servidores públicos quando necessário;
III -suprir as unidades administrativas de recursos humanos observando a legislação em vigor;
IV -recrutar, selecionar, admitir e treinar os recursos humanos do Poder Executivo Municipal;
V -registrar a movimentação de pessoal, com as devidas anotações funcionais;
VI -providenciar o cumprimento da legislação previdenciária dos servidores públicos;
VII -elaborar e supervisionar a realização de concurso público e processo seletivo, na forma da lei;
VIII -realizar enquadramento, reenquadramento, transposição, remanejamento, progressões, concessão de licenças, transferências e demais atos pertinentes à vida funcional dos servidores, anotando-se adequadamente;
IX -controlar o ponto, a carga horária e as horas extras realizadas pelos servidores;
X -elaborar e processar as folhas de pagamento dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo;
XI -solicitar a abertura de sindicâncias ou a instauração de inquéritos administrativos para apurar irregularidades cometidas por servidores públicos;
XII -conceder férias, elaborando a escala por unidade administrativa;
XIII -aplicar as penalidades previstas na legislação específica em vigor;
XIV -realizar atividades voltadas para a capacitação e o desenvolvimento de recursos humanos;
XV -administrar e controlar a concessão de aposentadorias e pensões, nas condições previstas na legislação em vigor;

XVI -prestar informações aos servidores ativos e inativos, inclusive promovendo reuniões nos locais de trabalho ou por meio da edição de boletim informativo interno;
XVII - Incumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias, para o cumprimento de suas atribuições

Subseção II

Departamento de Patrimônio

Art. 27. Ao Departamento de Patrimônio e Identificação compete:
I -administrar o patrimônio do Município, inclusive a cessão e a concessão de direito real de uso, na forma da lei;
II -administrar o patrimônio municipal, através do recebimento, tombamento, identificação, cadastro, avaliação, reavaliação, incorporação, realização de inventários, carga e descarga dos bens públicos;
III -registrar o tombamento de objetos móveis e imóveis considerado de interesse artístico, histórico, cultural ou científico para o Município;
IV -encaminhar os bens móveis e imóveis, inclusive os inservíveis, para a alienação, de acordo com a lei em vigor;
V -suprir as unidades administrativas de recursos materiais, observando a legislação em vigor;
VI - Incumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias, para o cumprimento de suas atribuições;

Subseção III

Do Departamento de Compras, Licitações e Contratos.

Art. 28. Ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos compete:
I -realizar os processos licitatórios de acordo com a legislação em vigor;
II -realizar as dispensas ou declaração de inexigibilidade de licitação, na forma da lei;
III -redigir os contratos, convênios, acordos, ajustes e similares, inclusive aditivos, nos termos das leis em vigor;
IV -registrar os processos licitatórios e contratos administrativos, convênios e similares, ordenando-os e arquivando-os adequadamente;
V -emitir ordens de compra ou de serviços aos fornecedores de bens e materiais e prestadores de serviços;
VI -cadastrar os fornecedores e prestadores de serviços, na forma da legislação em vigor, atualizando anualmente o Cadastro;
VII -preparar os contratos administrativos, convênios e similares para serem remetidos a Câmara Municipal, conforme a lei determinar;
VIII -receber os comprovantes de despesa, anexando-as aos respectivos empenhos, para o adequado processamento e pagamento das mesmas;
IX -coletar, estocar, controlar, movimentar e distribuir materiais, conforme os procedimentos adequados;
X -programar as compras e os estoques;
XI - Incumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias, para o cumprimento de suas atribuições.

Subseção IV

Do Departamento de Identificação.

Art. 29. Ao Departamento de Identificação compete:
I -efetuar o alistamento militar dos brasileiros residentes no município, e, excepcionalmente em outros, se as circunstâncias justifiquem e se apresentarem para tal fim;
II -regularizar a situação militar do município diretamente, ou pelo encaminhamento aos órgãos competentes;
III -organizar e executar as cerimônias relativas à entrega de certificados;
IV -executar os trabalhos de relações públicas e publicidade do serviço militar do seu território, de acordo com os recursos disponibilizados pelo município;
V -executar os trabalhos necessários a emissão dos documentos de identidade dos cidadãos residentes no município junto a Secretaria de Segurança Pública do Estado;
VI -executar os trabalhos necessários a emissão da Carteira de Trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego;
VII -incumbir-se de outras tarefas ou atividade necessárias para o cumprimento de suas atribuições;

Subseção V

Departamento de Contabilidade

Art. 30. Ao Departamento de Contabilidade compete:
I -elaborar o fluxo de caixa da administração, com esquema de recebimentos e pagamentos;
II -tomar contas, na forma da lei;
III -realizar perícias contábeis e financeiras, na forma da lei;
IV -coordenar a elaboração do PPA, LDO e orçamento anual juntamente com a Secretaria da Administração e Planejamento;
V -executar a política econômica e financeira da administração;
VI -articular-se com a Contadoria Geral do Município, para a boa e necessária interligação entre ambas;
VII -escriturar a movimentação dos recursos financeiros, de acordo com as normas legais vigentes;
VIII -elaborar as prestações de conta junto ao Tribunal de Contas e demais órgãos públicos;
IX -coordenar a contabilização de todas as receitas e despesas do Município, inclusive de seus fundos especiais;
X -articular-se com os órgãos públicos federais e estaduais para a adequada observância das normas constitucionais, legais e regulamentares no que se refere a transferências da União e do Estado ao Município;
XI - Incumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias, para o cumprimento de suas atribuições.

Seção XI

Das Atribuições da Secretaria Municipal de Finanças

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Finanças, tem por seu titular o Secretário Municipal de Finanças, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei Orgânica Municipal, é responsável pela definição, execução e avaliação das finanças municipais, em consonância com o Plano de Governo.

Subseção I

Departamento de Finanças

Art. 32. Ao Departamento de Finanças:
I -movimentar os recursos financeiros, na forma autorizada, em obediência à legislação em vigor;
II -pagar as despesas autorizadas e devidamente processadas;
III -movimentar os recursos financeiros por via bancária;
IV -arrecadar as receitas municipais, de acordo com a lei;
V -manter a guarda dos valores e numerários do Município;
VI - Incumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias, para o cumprimento de suas atribuições

Subseção II

Departamento de Tributação

Art. 33 Ao Departamento de Tributação compete:
I -dirigir, orientar e executar o processo de arrecadação dos tributos municipais, na forma da lei específica;
II -promover o cadastramento dos contribuintes, ordenando-o adequadamente e atualizando-o constantemente;
III -lançar os tributos municipais, na forma da lei;
IV -fornecer certidões;
V -expedir os boletins de arrecadação;
VI -avaliar propriedades, bens móveis e imóveis para fins tributários, na forma da lei;
VII -notificar os contribuintes dos lançamentos tributários realizados;
VIII -receber reclamações ou impugnações de lançamentos de tributos, de acordo com a legislação específica em vigor;
IX -realizar a inscrição dos débitos para com a Fazenda Pública Municipal em dívida ativa e promover a sua cobrança, na forma da lei;
X -cooperar com os demais órgãos da administração na aplicação do Código de Posturas, Código de Edificações, Lei de Parcelamento do Solo, Plano Diretor e dos serviços públicos delegados;
XI -localizar e identificar os contribuintes;
XII -fornecer subsídios e dados para o processamento de desapropriações e lançamento da contribuição de melhoria;
XIII -fiscalizar o cumprimento da legislação tributária, fiscal e de posturas do Município;
XIV -notificar e aplicar as penalidades previstas em lei e regulamentos municipais;
XV -reprimir a evasão e a sonegação fiscal;
XVI -executar inspeções de livros, documentos, registros, imóveis e outros documentos para constatar a satisfação plena do crédito tributário municipal;
XVII -exercer a fiscalização do comércio ambulante, na forma da lei;
XVIII - Incumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias, para o cumprimento de suas atribuições

Seção XII

Das atribuições da Secretaria Municipal de Saúde

Art. 34. A Secretaria Municipal de Saúde, tem por seu titular o Secretário Municipal de Saúde, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei Orgânica Municipal, é responsável pela definição, execução e avaliação da Política Municipal de Saúde em consonância com o Plano de Governo, lhe sendo atribuído desenvolver todas as atividades que nesta área é de competência, especialmente desenvolver as atividades relacionadas com o Sistema único de Saúde. É responsável por planejar, organizar, coordenar, executar a política habitacional, executar a política municipal de desenvolvimento na área de assistência social, visando amparar e proteger a família, a criança, o adolescente, o idoso e os deficientes físicos, atuar como serviço social em programas de organização da comunidade, manter convênio com organizações governamentais e não governamentais para execução de programas e ações de natureza social, bem como outras determinadas pelo Chefe do poder Executivo Municipal.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Saúde coordenará a gestão do Sistema Único de Saúde ao nível municipal, de forma integrada e articulada com as demais esferas.

Subseção I

Do Fundo Municipal de Saúde

Art. 36. Ao Fundo Municipal de Saúde Compete:

I -planejar, supervisionar, avaliar e controlar as ações de saúde pública no Município, de forma articulada;

II -organizar a rede municipal de saúde pública, de acordo com os princípios do SUS;

III -auxiliar no gerenciamento do SUS a nível municipal;

IV -coordenar elaboração do Plano Municipal de Saúde

V -organizar, executar e controlar a política de saúde do Município, desenvolvendo ações preventivas, assistenciais e de promoção à saúde, de acordo com o preconizado no SUS;

VI -executar os programas constantes do Plano Municipal de Saúde;

VII - Incumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias, para o cumprimento de suas atribuições

Subseção II

Do Departamento de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica

Art. 37. Ao Departamento de Vigilância Sanitária compete:

I -desenvolver as atividades de orientação e fiscalização das condições sanitárias e de resguardo da saúde pública;

II -desenvolver as atividades de vigilância sanitárias, mantendo estreita articulação com os organismos estaduais e federais de saúde;

III -desenvolver as atividades de vigilância à saúde do trabalhador;

IV -realizar a inspeção, vistoria e emissão de alvarás sanitários, registrando as ocorrências, emitindo notificações e multa, de acordo com as disposições legais;

V -desenvolver as atividades de orientação e fiscalização das condições sanitárias e de resguardo da saúde pública;

VI -desenvolver as atividades de vigilância epidemiológica, mantendo estreita articulação com os organismos estaduais e federais de saúde;

VII -produzir informações sobre a situação epidemiológica do município que possam subsidiar o planejamento;

VIII - Incumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias, para o cumprimento de suas atribuições

Subseção III

Do Hospital Municipal

Art. 37.O Hospital Municipal tem por finalidade a prestação de serviços médicos, clínicos, laboratoriais, ambulatoriais e atividades afins.

Seção XIII

Das atribuições da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Art. 38 A Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, tem por seu titular o Secretário Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei Orgânica Municipal, é responsável pela definição, execução do Trabalho, Habitação e Assistência Social da Administração Pública, em consonância com o Plano de Governo.

Art. 39. Ao Fundo Municipal de Assistência Social compete:

I -planejar, organizar, executar e controlar a política municipal do desenvolvimento comunitário e sua adequada administração;

II -executar os programas de ação governamental na área do desenvolvimento comunitário e assistência social, de forma a garantir a universalidade do atendimento;

III -desenvolver e implantar um programa efetivo de Assistência Social para atender prioritariamente às famílias de baixa renda;

IV -desenvolver programas de atendimento à família, à terceira idade, clube de mães, jovens, portadores de deficiência, dependentes químicos e demais segmentos necessitados;

V -promover o mapeamento e o cadastramento técnico das áreas utilizadas pela população carente;

VI -manter cadastro atualizado das pessoas carentes residentes no Município;

VII -atender, de acordo com as previsões orçamentárias e financeiras, a população carente, através dos programas de assistência social;

VIII -promover soluções destinadas ao socorro emergencial das populações carentes, articulando-se com as demais unidades administrativas;

IX -selecionar os atendimentos prioritários em termos de Assistência Social, de acordo com os critérios e requisitos estabelecidos;

X -articular-se com os organismos públicos federais ou estaduais, instituições não governamentais e entidades privadas, para o desenvolvimento de programas sociais;

XI -prestar assessoramento junto às organizações não governamentais e comunitárias quanto às questões sociais;

XII -promover a mobilização e a organização da comunidade para o próprio equacionamento das questões sociais, mediante a formulação de políticas sociais e controle das ações em todos os níveis;

XIII -estimular a integração das instituições que atuam na busca de soluções para os problemas comunitários e sociais, objetivando a unificação de esforços para resultados mais expressivos;

XIV -cooperar com os organismos federais e estaduais, não governamentais e privados que atuam na execução de ações sociais, como forma de obter recursos financeiros, materiais e humanos ou mesmo trocar experiências e conhecimentos, tudo de forma articulada e descentralizada;

XV -articular os vários segmentos da comunidade com vistas à observância dos princípios e normas previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei Orgânica da Assistência Social e no Estatuto do Idoso;

XVI -executar serviços de orientação, acompanhamento e avaliação das famílias beneficiadas por programas de transferência de renda instituídos por leis especificas da União, do Estado e do Município e/ou resoluções emanadas dos respectivos Conselhos;

XVII- promover a implantação, implementação e articulação de ações que visem à execução de programas voltados a reinserção profissional, inclusão produtiva e geração de renda para as pessoas e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social;

XVIII -manter convênios com a União, Estado e Municípios, bem como com entidades governamentais e não governamentais, para execução de programas de assistência social;

XIX -prestar assessoria técnico-administrativa aos Conselhos e Comissões de Controle Social ligados à área;

XX - Incumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias, para o cumprimento de suas atribuições

Subseção II

Do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 40. Ao Fundo Municipal da criança e do Adolescente compete:

I -criar programas destinados à proteção da Criança e do adolescente;

II -executar os programas de ação governamental na área da infância a adolescência de forma a garantir a universalidade do atendimento;

III -desenvolver e implantar programa efetivo de proteção à criança e adolescente priorizando as que se encontram em situação de vulnerabilidade;

IV -desenvolver programas de prevenção, proteção e socioeducativos para atendimento às famílias de crianças e adolescentes;

V -coordenar a política municipal de atendimento à criança e adolescente;

VI -fortalecer as ações voltadas aos movimentos associativos da juventude;

VII -acompanhar os trabalhos do Conselho Tutelar.

VIII -atrair recursos financeiros junto às instituições governamentais e não-governamentais para custeio e investimento nos projetos de apoio à infância e juventude;

IX -promover a implantação, implementação e articulação de ações que visem à execução de programas socioeducativos destinados a adolescentes autores de atos infracionais e seus responsáveis;
X -prestar assessoria técnico-administrativa aos Conselhos e Comissões ligados à área;
XI - Incumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias, para o cumprimento de suas atribuições

Subseção III
Do Fundo Municipal da Habitação

Art. 41. Ao Fundo Municipal Habitação compete:
I -o planejamento habitacional destinado à população carente e sem meios econômicos e financeiros, do Município;
II -o mapeamento e o cadastramento técnico das áreas utilizadas pela população carente, transformadas em favelas, recenseando seus moradores e detalhando individualmente casos e situações específicas;
III -executar a política habitacional, urbana e rural, adequando-se às necessidades da população e peculiaridades do Município;
IV -instituir e coordenar um sistema de dados e informações relativo à habitação;
V -oferecer subsídios para a elaboração de normas, rotinas e procedimentos necessários à implantação dos projetos habitacionais;
VI -ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infraestrutura básica;
VII -estimular e assistir, técnica e materialmente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
VIII -regularizar e titular áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;
IX -articular-se com órgãos regional, estadual e federal na promoção de programas de habitação popular e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população;
X -fiscalizar e controlar, com o auxílio das demais secretarias, invasões em áreas de propriedade do Município ou de preservação permanente;
XI -estudos sobre problemas fundiários no Município para fundamentar a ação do Governo Municipal;
XII -Exercer outras atividades relacionadas ao departamento e que lhe forem atribuídas pelo secretário da assistência social e habitação.
XIII - Incumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias, para o cumprimento de suas atribuições

Seção XIV
Das atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

Art. 42.A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte tem por seu titular o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei Orgânica Municipal, e é o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, compete desenvolver as atividades relacionadas com:
I -educação, instrução e ensino especial, pré-escolar, fundamental e complementar;
II -assistência e apoio ao educando;
III -magistério público municipal;
IV -produção e guarda de material didático e educacional;
V -seleção, adoção e produção de tecnologias educacionais;
VI -atividades culturais
VII -letras, artes, folclore e outras formas de expressão cultura;
VIII -atividades esportivas.

Subseção I
Do Departamento de Educação e Cultura

Art. 43. Ao Departamento de Educação e Cultura compete:
I -oferecer o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que não tiveram acesso na idade própria, com padrão mínimo de qualidade;
II -oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
III -oferecer ensino noturno regular adequado às condições do educando;
IV -oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso, permanência na escola e conclusão do ensino fundamental;
V -atender ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
VI -recensear os educandos, fazendo-lhes a chamada e zelando pela frequência dos mesmos à escola;
VII -cooperar pedagógica e financeiramente com instituições públicas ou privadas enquadradas em comunitárias, filantrópicas ou confessionais que oferecem ensino fundamental, nas condições do orçamento do Município, através de convênios, aprovados pelo Conselho Municipal de Educação;
VIII -coordenar o projeto político e pedagógico da rede municipal, em nível do ensino fundamental;
IX -oferecer a educação infantil em creches para crianças de até três anos e em pré-escolar para crianças de quatro a seis anos de idade;
X -prover os recursos materiais e humanos para o adequado atendimento da Educação infantil e ensino fundamental;
XI -cooperar, pedagógica e financeiramente com instituições públicas ou privadas enquadradas como comunitárias, confessionais ou filantrópicas que oferecem educação infantil de zero a seis anos de idade, nas condições do orçamento do Município, através de Convênios, aprovados pelo Conselho Municipal de Educação;
XII -coordenar o projeto político e pedagógico de educação infantil e ensino fundamental da Rede Municipal de Ensino;
XIII -planejar, coordenar e supervisionar os programas educacionais desenvolvidos pelo Município, em vista das disposições contidas no plano plurianual e nas ações das esferas estadual e federal voltadas ao desenvolvimento da educação;
XIV -coordenar e controlar a elaboração dos cardápios de merenda escolar, aquisição de gêneros alimentícios, o recebimento e o estoque dos produtos adquiridos, o preparo e o fornecimento da merenda nas unidades escolares municipais e a prestação de contas dos recursos recebidos;
XV -coordenar e controlar o serviço de transporte escolar para o atendimento dos alunos da rede pública estadual, mediante convênio, garantindo continuidade e eficiência no funcionamento do serviço, supervisionando a atuação dos motoristas e a manutenção e conservação dos veículos lotados no setor;
XVI -coordenar e controlar as ações, atividades e programas desenvolvidos pelos governos do Estado e da União no Município de OLHO D'ÁGUA DAS FLORES, voltados para o desenvolvimento da educação local, tais como o Bolsa Escola, Salário Educação, FUNDEB, entre outros;
XVII -incentivar, estimular e promover a cultura no Município;
XVIII -incentivar os eventos e as manifestações folclóricas, típicas, tradicionais, artísticas e culturais do Município;
XIX -programar o calendário de eventos culturais e as datas comemorativas do Município;
XX -apoiar e valorizar os artistas locais, promovendo eventos culturais;
XXI -promover a impressão e distribuição de materiais voltados para o registro e divulgação de nossa cultura e patrimônio histórico;
XXII -promover e proteger o patrimônio histórico e cultural do Município, por meio de inventário, tombamento, desapropriação, registro e preservação, articuladamente com a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;
XXIII -criar e desenvolver ações municipais visando atingir objetivos próprios da juventude no Município;
XXIV -criar e desenvolver atividades voltadas ao desenvolvimento cultural, envolvendo os bairros e demais localidades do Município e as suas respectivas associações e entidades;
XXV-organizar os eventos culturais, envolvendo os mais diversos segmentos do Município;
XXVI -administrar ou cooperar na emissão de carteiras e documentos que facilitem o acesso dos jovens, especialmente os estudantes, aos eventos, espetáculos e promoções diversas;
XXVII -atuar, de forma integrada, com a comunidade universitária local, visando o envolvimento e a participação dos acadêmicos no desenvolvimento municipal;
XXVIII - Incumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias, para o cumprimento de suas atribuições.

Subseção II
Da Superintendência do Esporte

Parágrafo Único: Para todos os efeitos legais, o cargo de Superintendente do Esporte do Município de Olho d'Água das

Flores/AL fica equiparado e com o mesmo status de Secretário Municipal.

Art. 44.A Superintendência do Esporte compete:

I -Planejar e implantar uma política de incentivos ao esporte e a recreação em âmbito Municipal;

II -Planejar e executar atividades que visem o desenvolvimento físico e mental de todos os habitantes do Município;

III -Promover o relacionamento positivo de clubes, ligas, associações de qualquer modalidade esportiva existente no Município;

IV -Organizar calendários de eventos esportivos e recreativos a serem realizados no Município;

V -Divulgar as realizações, competições e demais atividades esportivas e recreativas do Município veiculando-as em todos os níveis e por todos os meios de comunicação.

VI -Manter contatos com o público em geral, escolas, clubes, entidades e autoridades para estimular a participação comunitária e prestar serviços de assessoramento às iniciativas populares;

VII -Propor soluções quanto ao aproveitamento de pessoal e material disponível, para atender as mínimas condições de preservação dos equipamentos esportivos municipais;

VIII -Coordenar estudos de base definidos como necessários para a criação de uma infraestrutura administrativa nas instalações construídas pelo Município, Estado ou Federação.

IX -Formar e manter modalidades esportivas, com vistas aos jogos microrregionais, regionais e abertos de Alagoas e outras competições oficiais;

X -Orientar, promover e difundir a prática da recreação nas comunidades do Município;

XI -Promover a difusão do esporte no Município;

XII -estimular a organização do esporte escolar, amador e profissional, em especial os jogos estudantis e abertos de Alagoas;

XIII -articular-se com a indústria, o comércio e o setor de serviços na busca de patrocínio;

XIV -patrocinar competições, a nível local, regional, estadual e nacional.

XV -exercer outras atividades relacionadas ao departamento e que lhe forem atribuídas pelo secretário de educação e esportes.

XVI - Incumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias, para o cumprimento de suas atribuições

Parágrafo único.O departamento de juventude, esportes e lazer será exercido por um titular nomeado pelo Executivo Municipal ou por um servidor de carreira e auxiliado pelo pessoal lotado no mesmo.

Subseção III

Do Departamento de Turismo

I -definir, executar e avaliar a política municipal de planejamento, em consonância com o Plano de Governo, lhe sendo atribuído desenvolver as atividades relacionadas com o sistema de planejamento da administração municipal e de outras determinadas pelo Chefe do Executivo municipal;

II -promover ações voltadas para o desenvolvimento industrial, comercial dos serviços e de geração de emprego e renda, afirmando o Município como polo econômico da região;

III -promover a divulgação dos potenciais econômicos do Município, articuladamente com as demais unidades administrativas;

IV -organizar e executar o desenvolvimento industrial, comercial e de serviços do Município;

V -incentivar a instalação, ampliação e modernização de empreendimentos voltados para o desenvolvimento econômico do Município;

VI -estimular e apoiar a pequena e média empresa, as que utilizem matéria-prima local e a instalação de distritos industriais;

VII -apoiar e organizar feiras, exposições e outros eventos similares, para a divulgação do Município e de suas potencialidades;

VIII -promover campanhas de incentivo, envolvendo os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços do Município;

IX -incentivar e apoiar os empreendimentos voltados para a geração de novos empregos e renda para o Município;

X -articular-se com os organismos federais e estaduais, organizações não governamentais e entidades privadas com o objetivo de aumentar a oferta de empregos no Município;

XI -promover ações voltadas para a reinserção de trabalhadores desempregados ao mercado de trabalho, mediante cursos, treinamento, aperfeiçoamento e reciclagem;

XII - planejar, programar, organizar, coordenar e executar atividades relacionadas ao turismo;

XIII -Estudar a dinâmica do turismo, para servir de base ao desenvolvimento das atividades no Município, considerando o perfil e as potencialidades locais;

XIV -Promover condições amplas e ideais para consolidação do Município no mercado do turismo;

XV -Buscar fontes de recursos para o desenvolvimento do turismo no Município e na região, mediante a utilização racional e sustentável das potencialidades turísticas do Município;

XVI -Desenvolvimento de política de incentivos ao incremento do turismo termal, de negócios, ecológicos, cultural e étnico;

XVII -Promoção e organização de eventos festivos, feiras de rua, calçadão e outras formas, a fim de estimular o comércio e turismo do Município;

XVIII -em parceria com o departamento de meio ambiente, o desenvolvimento de programas de educação, preservação e conservação dos ecossistemas do Município, integrado a região;

XIX -Implementação de acordos, convênios e parcerias com entidades governamentais ou privadas, no âmbito estadual, federal ou internacional, voltadas para o incremento do turismo.

XX -Efetuar o registro das empresas dedicadas ao turismo e fiscalizá-las, segundo as normas fixadas;

XXI -Analisar o mercado turístico e planejar o seu desenvolvimento, sugerindo as áreas, empreendimentos e ações prioritárias a serem estimuladas e incentivadas.

XXII -Estruturar e prestar informações turísticas; organizar, desenvolver e patrocinar campanhas para preparar a comunidade a prestar informações e receber bem o turista;

XXIII -Formar mão-de-obra de pessoal para prestar serviços de orientação turística, hotelaria, restaurantes, hospedagens;

XXIV -Incentivar a cultura popular como forma de atração turística;

XXV -Dispor e divulgar ao público os níveis de equipamentos e serviços relacionados ao turismo;

XVII -Criar e desenvolver as campanhas institucionais diretamente voltadas para difundir as potencialidades turísticas do Município e região.

XVIII -Incumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias, para o cumprimento de suas atribuições.

Seção XV

Das atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura

Art. 45.A Secretaria Municipal de Agricultura têm por seu titular o Secretário Municipal de Agricultura, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei Orgânica Municipal. É responsável pela definição, execução e avaliação da Política Municipal de Agricultura em consonância com o Plano de Governo, lhe sendo atribuído desenvolver todas as atividades que nesta área é de competência.

Subseção I

Departamento de Agricultura

Art. 46. Ao Departamento de Agricultura compete:

I -desenvolver ações voltadas à implantação da agricultura familiar no Município;

II -articular-se com os organismos federais e estaduais para o desenvolvimento e viabilização da pequena propriedade rural, desenvolvimento de alternativas de produção e renda para o agricultor e melhoria da qualidade de vida dos habitantes do meio rural, inclusive com a defesa do meio ambiente;

III -incentivar a implantação de hortas comunitárias, oferecendo orientação e acompanhamento técnico, preconizando a qualidade, produtividade, variedades de cultivares, comercialização e consumo;

IV -incentivar a industrialização de produtos agropecuários pelos próprios agricultores, especialmente através de associações ou grupos comunitários;

V -promover e incentivar a comercialização de produtos agropecuários diretamente do produtor ao consumidor, através de feiras;

VI -organizar feiras e exposições de produtos agropecuários, a nível municipal e regional;

VII -promover ações de apoio à eletrificação e telefonia rurais e irrigação;

VIII -incentivar a implantação de equipamentos sociais e obras de infraestrutura básica, como forma de garantir a permanência do agricultor na zona rural;

IX -desenvolver e apoiar as ações voltadas ao desenvolvimento da agropecuária no Município;
X -promover medidas, visando a orientação para a correta aplicação de defensivos agrícolas, incentivando a proteção do solo;
XI -incentivar o ensino agrícola formal e não formal, articuladamente com a Secretaria de Educação;
XII -incentivar a inseminação artificial e outras técnicas voltadas para o desenvolvimento genético dos rebanhos;
XIII -promover medidas visando à educação e a defesa sanitária animal e vegetal;
XIV -incentivar a implantação de alternativas de renda para as pequenas e médias propriedades rurais, através do reflorestamento, piscicultura, apicultura, horticultura, fruticultura, entre outras;
XV -coordenar os trabalhos referentes ao Programa de Micro Bacias hidrográficas no Município;
XVI -incentivar a organização dos agricultores em associações ou grupos, o cooperativismo, a pesquisa e a extensão rural;
XVII -incentivar a industrialização, a agro industrialização, inclusive em nível de pequenos e médios agricultores;
XVIII -promover e incentivar o desenvolvimento e a implantação de indústrias artesanais no meio rural;
XIX - promover a implantação de viveiros para a produção de mudas de essência florestais, para o desenvolvimento do florestamento e reflorestamento;
XX -implementar medidas voltadas para a proteção da agricultura familiar;
XXI -promover, articuladamente, com a Secretaria de Educação a educação ambiental envolvendo as escolas das redes pública e particular e a comunidade em geral;
XXII -apoiar e desenvolver campanhas visando a conscientização da comunidade;
XXIII-articular-se com as demais unidades administrativas visando implementar ações que garantam o saneamento básico, a salubridade pública, a coleta e destinação do lixo, entre outras;
XXIV -coordenar, fiscalizar e controlar as ações da política agrícola do Município, integrando os meios de produção e comercialização, buscando, inclusive, garantir o adequado abastecimento local e regional;
XXV - Incumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias, para o cumprimento de suas atribuições.

Seção XVI
Das atribuições da Secretaria Municipal de Infraestrutura

Art. 47.A Secretaria Municipal de Infraestrutura tem por seu titular o Secretário Municipal de Infraestrutura, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei Orgânica Municipal, é responsável pela definição, execução e avaliação da Política Municipal de transportes, obras e urbanismo em consonância com o Plano de Governo, lhe sendo atribuído desenvolver todas as atividades que nesta área é de competência, bem como outras determinadas pelo Chefe do poder Executivo Municipal.

Art. 48.A Secretaria de Infraestrutura, incumbe o planejamento, coordenação, supervisão e controle para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e do interior e a garantia do bem estar da população, de acordo com as normas constitucionais, orgânicas e legais em vigor, especialmente o Plano Diretor.

Subseção I
Do Departamento de Infraestrutura, Obras e Transportes

Art. 49. Ao Departamento de Infraestrutura, Obras e Transportes, por seu titular, compete:
I -coordenar, executar e controlar as obras de infraestrutura do sistema viário municipal, inclusive a sinalização rodoviária e informativa;
II -realizar obras de infraestrutura no sistema viário municipal, construção e conservação de bueiros e pontes no interior;
III -manter equipe itinerante para atendimento de urgências, execução de pequenos reparos, visando a adequada conservação das estradas municipais;
IV -garantir o escoamento da produção agrícola e pecuária, através da manutenção e conservação das estradas municipais;
V -construir pontes, pontilhões, bueiros e sistemas de drenagem, para garantir a conservação das estradas municipais;
VI -orientar os agricultores a respeito da conservação das estradas municipais e sobre a necessidade de roçada das margens das rodovias;
VII -administrar, de forma centralizada e articulada, o Parque Rodoviário Municipal, incluindo os caminhões, equipamentos rodoviários, industriais e agrícolas e os veículos automotores;
VIII -executar os serviços de manutenção, conservação, consertos e recuperação, abastecimento, lavagem e lubrificação da frota municipal;
IX -manter registro da entrada e saída de máquinas e veículos;
X -proporcionar condições para o cumprimento dos prazos e cronogramas;
XI -orientar os operadores e motoristas sobre a capacidade de cada equipamento ou veículo, apurando as irregularidades cometidas;
XII -estabelecer formas de controle da frota municipal, especialmente no que se referir a quilometragem, consumo de combustível e lubrificantes e reposição de peças;
XIII -responder pela guarda, segurança e manutenção das máquinas e veículos que compõem a frota municipal;
XIV -sugerir medidas quanto a ampliação, recuperação ou alienação de máquinas e veículos;
XV -observar as questões referentes ao licenciamento dos veículos;
XVI -racionalizar o uso das máquinas e veículos oficiais, centralizando o controle dos mesmos;
XVII - Incumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias, para o cumprimento de suas atribuições

Subseção II
Departamento de Urbanismo

Art. 50. Ao Departamento de Urbanismo compete:
I -organizar, executar e controlar as obras públicas e serviços urbanos;
II -coordenar, executar e controlar as obras de infraestrutura do sistema viário urbano inclusive a sinalização rodoviária e informativa;
III -realizar obras de infraestrutura no meio urbano;
IV -construir, conservar e melhorar obras públicas municipais, incluindo a pavimentação de rodovias e vias urbanas;
V -executar e conservar obras de saneamento básico, drenagem, inclusive apoiando na implantação e melhoramento do sistema de abastecimento de água;
VI -executar, controlar e conservar outras obras de interesse do Município, direta ou indiretamente, de acordo com a legislação em vigor;
VII -promover a execução dos serviços de limpeza pública, promovendo a fiscalização, a remoção de entulhos em vias e logradouros públicos;
VIII -fiscalizar os serviços delegados de abastecimento de água, coleta, destinação e depósito de lixo;
IX -manter equipe itinerante para atendimento de urgências, execução de pequenos reparos, visando a adequada conservação das obras públicas;
X - Incumbir-se de outras tarefas ou atividades necessárias, para o cumprimento de suas atribuições

Seção XVII
Secretaria Municipal de Indústria e Comércio

Art. 51.A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio tem por seu titular o Secretário Municipal de Indústria e Comércio, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei Orgânica Municipal. É responsável pela definição, execução e avaliação da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico em consonância com o Plano de Governo, lhe sendo atribuído desenvolver todas as atividades que nesta área é de competência, bem como outras determinadas pelo Chefe do poder Executivo Municipal.

Subseção I
Departamento Desenvolvimento Econômico

Art. 52. Ao Departamento de Desenvolvimento Econômico e Turismo compete:
I -definir, executar e avaliar a política municipal de planejamento, em consonância com o Plano de Governo, lhe sendo atribuído desenvolver as atividades relacionadas com o sistema de planejamento da administração municipal e de outras determinadas pelo Chefe do Executivo municipal;
II -promover ações voltadas para o desenvolvimento industrial, comercial dos serviços e de geração de emprego e renda, afirmando o Município como polo econômico da região;
III -promover a divulgação dos potenciais econômicos do Município, articuladamente com as demais unidades administrativas;
IV -organizar e executar o desenvolvimento industrial, comercial e de serviços do Município;

V -incentivar a instalação, ampliação e modernização de empreendimentos voltados para o desenvolvimento econômico do Município;
VI -estimular e apoiar a pequena e média empresa, as que utilizem matéria-prima local e a instalação de distritos industriais;
VII -apoiar e organizar feiras, exposições e outros eventos similares, para a divulgação do Município e de suas potencialidades;
VIII -promover campanhas de incentivo, envolvendo os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços do Município;
IX -incentivar e apoiar os empreendimentos voltados para a geração de novos empregos e renda para o Município;
X -articular-se com os organismos federais e estaduais, organizações não governamentais e entidades privadas com o objetivo de aumentar a oferta de empregos no Município;
XI -promover ações voltadas para a reinserção de trabalhadores desempregados ao mercado de trabalho, mediante cursos, treinamento, aperfeiçoamento e reciclagem;
XII - planejar, programar, organizar, coordenar e executar atividades relacionadas ao desenvolvimento econômico;
XIII -Estudar a dinâmica do turismo, para servir de base ao desenvolvimento das atividades no Município, considerando o perfil e as potencialidades locais;

Secretaria Municipal de Planejamento

Art. 53. A Secretaria Municipal de Planejamento tem por seu titular o Secretário Municipal de Planejamento, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei Orgânica Municipal. É responsável pela definição, execução e planejamento dos atos municipais em consonância com o Plano de Governo, lhe sendo atribuído desenvolver todas as atividades que nesta área é de competência, bem como outras determinadas pelo Chefe do poder Executivo Municipal.
Art. 54 Ao departamento de planejamento compete:
I – representar o Prefeito em Atos Oficiais e planejar ações da secretaria;
II – articular-se com as diversas unidades da Administração Municipal de acordo a integralização de ações no município;
III – realizar a receita e atender a despesa do Município;
IV – proceder à contabilidade geral do Município;
V – formular e planejar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o orçamento do Município, inclusive com participação popular, acompanhado e controlando a sua execução;
VI - cadastrar, lançar, arrecadar e fiscalizar tributos e demais receitas municipais;
VII - proceder o recebimento, pagamento, guarda, movimentação e fiscalização de valores;
VIII - licenciar atividades industriais, comerciaise de serviço para fins de localização e funcionamento, de acordo com as normas municipais em vigor;
IX – assessorar o Prefeito e os demais Órgãos do Município nas atividades inerentes a sua área;
X – desenvolver outras atribuições correlatas.

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 55. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente tem por seu titular o Secretário Municipal de Meio Ambiente, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei Orgânica Municipal. É responsável pela definição, execução e planejamento dos atos municipais em consonância com o Plano de Governo, lhe sendo atribuído desenvolver todas as atividades que nesta área é de competência, bem como outras determinadas pelo Chefe do poder Executivo Municipal.
Art. 56. Ao Departamento Municipal de Meio Ambiente compete:
I - coordenar a elaboração de planos, programas, pesquisas, projetos e atividades, para implementação da política ambiental no Município;
II - coordenar e executar as atividades de gestão da política de meio ambiente no Município, abrangendo controle e fiscalização ambiental, estudos e projetos, educação ambiental, áreas verdes e desenvolvimento ambiental;
III - coordenar as atividades de controle ambiental, gerenciando o licenciamento ambiental, a fiscalização e a avaliação dos empreendimentos de impacto, com colaboração das demais secretarias e dos órgãos ambientais em nível estadual e federal;
IV – coordenar a elaboração e implementação da política ambiental e de limpeza urbana no Município, visando promover a proteção, conservação e melhoria da qualidade de vida da população;
V - definir, com o apoio das secretarias municipais da Coordenação de Gestão Regional, a política de limpeza urbana no Município;
VI - prestar suporte técnico ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CODEMA;
VII - desenvolver outras atividades, destinadas à consecução de seus objetivos.

Seção XVIII

Controladoria Geral do Município

Art. 57 - A Controladoria Geral do Município em razão do poder/dever de auto tutela da Administração tem sobre seus próprios atos e o de seus agentes, compete:
I – assegurar a execução das atividades do Poder Executivo Municipal dentro dos princípios básicos da Administração Pública definidos pelo caput do art. 37 da Constituição Federal, incumbindo-lhe, em nível de assessoramento, manifestarem-se mediante relatórios, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a orientar as ações governamentais, bem como identificar e sanar as possíveis irregularidades encontradas;
II – exercer a fiscalização do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, com objetivo de avaliar a ação governamental e a gestão fiscal de seus administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, à legitimidade, a economicidade, à eficiência, à aplicação das subvenções e à renúncia de receitas;
III – promover estudos específicos da área de planejamento, emitindo parecer ou despachos correspondentes;
IV – organizar e manter atualizado o arquivo de informações gerenciais, cartográficas e socioeconômicas municipais;
V – elaborar ou coordenar a elaboração de planos, programas e projetos municipais, bem como controlar sua execução;
VI – coordenar junto com a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e elaboração do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, bem como acompanhar suas execuções;
VII – controlar, acompanhar e avaliar sistematicamente o desempenho da ação programática das Secretarias Municipais, em confronto com seus orçamentos respectivos.
Parágrafo Único – As atribuições específicas da Secretaria quanto ao Controle Interno, serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, através de decreto.
Art. 58 - A Controladoria a que se refere esta subseção deverá ser dirigida por um Controlador Interno de carreira do quadro de pessoal do Município, e tem a seguinte estrutura básica:
I – ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR
a) Gabinete do Controlador
II – ÓRGÃO EXECUTIVO
a) Diretoria técnica;
b) Diretoria executiva.

CAPÍTULO V

DA VINCULAÇÃO DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS E FUNDOS ESPECIAIS

Seção I

Dos Órgãos Colegiados

ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA
Art. 59. Vinculam-se às Secretarias, os órgãos colegiados municipais legalmente instituídos, conforme segue:
I -ao Gabinete do Prefeito:
a) Comissão Municipal de Defesa Civil.
II -à Secretaria de Administração:
a) Comissão Permanente de Licitações.
III -à Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Esporte:
a) Conselho Municipal de Educação;
b) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
c) Conselho Municipal de Acompanhamento de Controle Social do FUNDEB.
d) Superintendência de Esportes
IV -à Secretaria de Saúde:
a) Conselho Municipal de Saúde;
b) Conselho Municipal do Idoso;
c) Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

V – à Secretaria de Trabalho, Habitação e Assistência Social
a) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
b) Conselho Tutelar;
c) Conselho Municipal de Assistência Social;
d) Conselho Municipal de Habitação.
VI -à Secretaria de Agricultura:
a) Conselho Municipal da Agricultura;
b) Conselho do Meio Ambiente.
VII -à Secretaria Infraestrutura:
a) Conselho Municipal de Trânsito.
Art. 60.O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, nos termos da legislação que o instituiu e respectivos regulamentos e em especial ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90).
Art. 61. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, por decreto, comissões e grupos de trabalho, no interesse da administração pública municipal.

CAPÍTULO VI
Das Normas Administrativas
Seção I
Da Elaboração e da Eficácia dos Atos Administrativos

Art. 62. Os atos administrativos unilaterais e bilaterais deverão ser elaborados com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar autorizador da sua expedição.
§ 1º.A validade e eficácia dos atos administrativos unilaterais de efeitos externos e os bilaterais dependem de sua publicação no átrio do paço municipal e na imprensa local, regional, ou em órgão de divulgação oficial da microrregião.
§ 2º. Os contratos, convênios e acordos administrativos e suas respectivas alterações mediante aditivos, poderão ser publicados em extratos, com a indicação resumida dos seguintes elementos indispensáveis à sua validade:
I -número do contrato;
II -nome das partes;
III -objeto;
IV -item orçamentário;
V -vigência;
VI -data da assinatura.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS
Art. 63. Ao Prefeito Municipal é facultado, através de Decreto:
I -deslocar, temporariamente, a sede da administração municipal, para os distritos, bairros e outras localidades do Município, com a finalidade de realizar atividades do Poder Executivo;
II -facultar o ponto nas repartições públicas municipais, exceto naquelas que prestem serviços de natureza essencial;
III -declarar luto oficial no Município;
IV -oficializar datas e calendários, no interesse de órgãos ou entidades de direito público ou privado, a requerimento dos interessados;
V -instituir eventos municipais.
Art. 64.A presente reforma poderá ser implantada gradativamente, na medida das efetivas necessidades da administração municipal, segundo a sua conveniência e as disponibilidades de recursos financeiros.
Art. 65. Fica o Prefeito autorizado a regulamentar a presente lei ordinária visando à conveniência pública, especialmente, as competências e atribuições de suas Secretarias e Departamentos Administrativos, expedir Decretos e atos necessários à execução da mesma.
Art. 66.A cooperação técnica e financeira com os órgãos e entidades públicas federais ou estaduais, organizações não governamentais, entidades ou associações sem finalidade lucrativa e declaradas de utilidade pública, será ajustada em convênio, acordo, ajuste ou similar, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 67. As despesas decorrente da execução desta lei correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias.
Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se subsidiariamente os termos da Lei Municipal nº 622, de 15 de Janeiro de 2010 e suas alterações posteriores.
Art. 69. Revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS ANDRÉ PAES BARRETO DOS ANJOS
Prefeito

Publicado por:
Gustavo Quintela Wanderley
Código Identificador:F7CF3B85

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS
DECRETO Nº 17/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVENÇA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e:
Considerando a necessidade de adequação das despesas públicas às reduções no repasse do FPM, principal fonte de recurso do Município;
Considerando a necessidade de não exceder os limites de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
Considerando, ainda, que os ocupantes de Cargo Comissionado podem ser exonerados *ad nutum*;
Considerando, por fim, a supremacia do interesse público;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam exonerados todos os Servidores ocupantes de Cargos Comissionados, EXCETO os Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Controlador Interno e Procurador Municipal.
Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Olivença/AL, 29 de dezembro de 2017.

JOSÉ ARNALDO SILVA
Prefeito

Publicado por:
Fernandes Wallace Silva Firmino
Código Identificador:3CCAA194

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

GABINETE PREFEITO
PORTARIA Nº 544 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

PORTARIA Nº 544/2017, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

O EXMO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990,

R E S O L V E:

Art. 1º- Nomear a Comissão Permanente de Licitação; Senhora **Maria Edna Gonzaga da Silva,** portadora do CPF nº 208.855.634-68, ocupante do Cargo Comissionado - símbolo CCN2 de Subsecretária Municipal de Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação; **Wilami Rojer Barreto de Carvalho**, portador do CPF nº 309.417.844-87, ocupante do cargo comissionado – CCN2 de Subsecretário Municipal de Cultura, Turismo, Esportes e Lazer, lotado na Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esportes e Lazer, e **Maria Márcia Costa Mascarenhas Barbosa**, portadora do CPF nº 469.904.614-20, ocupante da Função Gratificada – FGNM1 de Gerente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Finanças.
Designar toda a comissão para que sem prejuízos de suas funções ou atividades, ora nomeada como segue:

Presidente : Maria Edna Gonzaga da Silva
Membros : Wilami Rojer Barreto de Carvalho
Maria Márcia Costa Mascarenhas Barbosa

Art. 2º - Determinar aos designados a rigorosa observância dos termos de legislação pertinente na adoção dos procedimentos de contratação de bens, obras e serviços pelo município.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Santa Luzia do Norte, 15 de Dezembro de 2017.

JOSÉ ALBERTO HERMENEGILDO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:47CF2F28

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

COMISÃO PERMANENTE DE LICITACÃO
RESULTADO DA LICITAÇÃO

RESULTADO DA LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2017
PROCESSO Nº 005.014.040917
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO CONTINUADA DE SERVIÇO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE LINK DEDICADO DE ACESSO À INTERNET PARA O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA – AL.

PROPOSTA VENCEDORA
Empresa: SANDRO RICARDO LEITE - ME
CNPJ n. 08.893.031/0001-20
Lote: 01
Valor global de R$ 154.698,00 (cento e cinqüenta e quatro mil seiscentos e noventa e oito reais)
VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO: R$ 154.698,00 (cento e cinqüenta e quatro mil seiscentos e noventa e oito reais).

São José da Tapera/AL, 11 de dezembro de 2017.

DANILO CAVALCANTE MELO
Pregoeiro

Publicado por:
Danilo Cavalcante Melo
Código Identificador:CAE97432



